



MENSAGEM Nº 056/2026

Rio do Sul, 08 de julho de 2026

Senhora Presidente,

Honrosamente submetemos a elevada consideração dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“RATIFICA A TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem como objetivo A base legal dos consórcios públicos iniciou com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007.

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum. Quando fazem isso diz-se que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum.

A Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo representa um movimento de maturação institucional que somente pode ser plenamente compreendido à luz da trajetória histórica do próprio consórcio público desde a primeira redação de seu Protocolo de Intenções, em 2009. Naquele momento, ainda sob a realidade regional do Contestado Catarinense, o consórcio público foi concebido como instrumento de cooperação interfederativa voltado à superação das limitações estruturais dos entes da federação consorciados, especialmente em áreas relacionadas à capacidade administrativa, técnica e financeira para implementação de políticas públicas, planejamento e realização de contratações.

A experiência acumulada ao longo de mais de quinze anos demonstrou, contudo, que o modelo inicialmente concebido possuía potencial muito superior ao originalmente imaginado. O consórcio público evoluiu progressivamente, ampliando suas áreas de atuação, desenvolvendo corpo técnico altamente especializado e consolidando metodologias próprias de governança, planejamento e execução administrativa. O que inicialmente era um consórcio público regional passou a se transformar em uma organização pública interfederativa complexa, com atuação estruturada em múltiplas áreas estratégicas da administração pública.

Desde sua constituição, o CINCATARINA passou por sucessivas alterações e aperfeiçoamentos institucionais, sempre orientados pela busca de maior eficiência, segurança jurídica e capacidade operacional. Essas transformações acompanharam tanto a evolução das



necessidades dos entes consorciados quanto as mudanças do cenário normativo nacional, especialmente no campo das contratações públicas, da governança e da modernização administrativa. Cada alteração normativa representou uma resposta prática às experiências acumuladas pela instituição, permitindo seu crescimento gradual sem ruptura de continuidade institucional.

Ao longo desse processo, o consórcio público consolidou-se como referência nacional em soluções compartilhadas para a gestão pública. Atualmente, desenvolve e executa um amplo conjunto de projetos, serviços e soluções voltadas aos entes consorciados, abrangendo áreas como licitações e contratações públicas, iluminação pública, eficiência energética, projetos elétricos, sinalização viária, pavimentação, estudos ambientais, mobilidade urbana, saneamento básico, gestão de resíduos, planejamento urbano, revisão de planos diretores, cooperações técnicas, gestão de contratos, apoio tecnológico e desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão pública. A própria Carta de Serviços do consórcio público demonstra a amplitude e a complexidade das atividades atualmente desempenhadas, evidenciando que o CINCATARINA já atua muito além da lógica tradicionalmente associada aos consórcios públicos regionais.

Essa trajetória de expansão ocorreu acompanhada de forte preocupação com governança, planejamento estratégico, transparência e integridade institucional. O CINCATARINA desenvolveu identidade estratégica própria, implementou instrumentos permanentes de governança e gestão, consolidou práticas de transparência ativa, estruturou mecanismos de controle interno e avançou significativamente na institucionalização de políticas de integridade e conformidade. Nesse contexto, destaca-se a implementação de Código de Conduta e Ética próprio, o fortalecimento dos instrumentos de transparência pública, a estruturação de mecanismos de ouvidoria e a consolidação de políticas de acesso à informação e proteção de dados.

Os resultados desse processo de amadurecimento institucional são concretos e mensuráveis. O CINCATARINA alcançou 94,98% no Índice de Transparência Pública, obtendo o Selo Ouro no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP 2025, além de atingir nível máximo no Instrumento de Maturidade em Governança e Gestão – IMGG 100, figurando entre as instituições de maior maturidade em governança e gestão do país. Mais do que simples reconhecimentos formais, tais certificações refletem a consolidação de uma cultura institucional baseada em planejamento, governança, integridade, controle e profissionalização administrativa.

Paralelamente, o consórcio público construiu trajetória marcada por elevada segurança jurídica e estabilidade institucional. Ao longo de toda sua existência demonstrou isso pela inexistência de quaisquer desvios de gestão ou responsabilizações decorrentes de irregularidades na atuação institucional do consórcio, tampouco formação de passivos que comprometessem sua estabilidade administrativa ou financeira. Esse histórico evidencia a maturidade dos mecanismos internos de controle, a integridade de todos os seus empregados, especialmente de sua alta administração e a adoção permanente de práticas voltadas à conformidade jurídica e administrativa.

Foi especialmente no campo das licitações e contratações públicas, contudo, que o CINCATARINA atingiu seu maior grau de especialização e reconhecimento institucional. A



experiência acumulada desde 2009 permitiu o desenvolvimento de um modelo altamente estruturado de centralização de contratações públicas, tornando o consórcio referência nacional em contratações públicas compartilhadas. Atualmente, o CINCATARINA se consolidou como a maior central de compras públicas do Brasil em escala interfederativa, reunindo a totalidade dos municípios catarinenses e operacionalizando mais de nove mil itens licitados e disponibilizados em diferentes segmentos.

Sua Central de Compras Públicas passou a atuar não apenas na realização de procedimentos licitatórios, mas em todas as etapas do ciclo da contratação pública: planejamento, estudos técnicos, padronização, pré-qualificação de bens, gestão e fiscalização contratual, acompanhamento da execução, desenvolvimento de soluções tecnológicas e suporte técnico aos entes consorciados. A estrutura técnica multidisciplinar formada por advogados, engenheiros, arquitetos, farmacêuticos, nutricionistas, enfermeiros, contadores, administradores, técnicos de tecnologia da informação e diversos outros especialistas demonstra o grau de sofisticação operacional alcançado pela instituição.

Esse modelo foi continuamente aprimorado em razão das mudanças legislativas recentes, especialmente após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021. O consórcio público em muito desenvolveu seus procedimentos estruturados de pré-qualificação, sistemas próprios de gestão contratual, regulamentações internas modernas e novas soluções voltadas à fase preparatória das licitações, alinhando-se às tendências contemporâneas de governança das contratações públicas. A criação de novos projetos, incluindo plataformas digitais, soluções de marketplace público, sistemas integrados de contratação, expansão de procedimentos auxiliares e fortalecimento de mecanismos de gestão contratual, demonstra que o CINCATARINA já opera em um patamar institucional incompatível com modelos regionais tradicionais de consórcio público.

É justamente esse processo contínuo de crescimento e evolução que fundamenta a presente reforma. O CINCATARINA chegou ao atual nível de excelência porque foi capaz de se adaptar constantemente às novas demandas da administração pública, profissionalizando sua estrutura, ampliando sua capacidade técnica e aperfeiçoando seus mecanismos de governança. Entretanto, a continuidade desse processo de aperfeiçoamento exige novo salto institucional.

A nacionalização proposta também deve ser compreendida dentro da própria lógica histórica de evolução institucional do consórcio público. O atual nível de excelência alcançado pelo CINCATARINA não decorreu de estagnação ou preservação de um modelo regional restrito, mas justamente da capacidade de expansão gradual e responsável de sua atuação ao longo do tempo. Em 2014, o consórcio público tomou a decisão estratégica de deixar de atuar exclusivamente junto aos municípios da região do Contestado Catarinense para ampliar sua atuação a todos os municípios do Estado de Santa Catarina. Posteriormente, em 2019, novo movimento de expansão institucional foi realizado, permitindo o fortalecimento ainda maior da estrutura técnica, da escala operacional e da capacidade de negociação da Central de Compras Públicas, com possibilidade de consorciamento do Estado de Santa Catarina e da União.

Essas decisões, embora desafiadoras à época, foram fundamentais para que o consórcio público alcançasse o patamar institucional atualmente reconhecido em âmbito nacional. A excelência da Central de Compras Públicas do CINCATARINA é consequência direta da ampliação



progressiva da escala de atuação, que permitiu maior ganho de eficiência, fortalecimento técnico, ampliação do poder de compra e desenvolvimento de soluções compartilhadas cada vez mais sofisticadas. Em outras palavras, o consórcio público tornou-se referência precisamente porque teve a capacidade institucional de compreender que determinados avanços somente seriam possíveis mediante crescimento estruturado e ampliação de abrangência.

A presente proposta de nacionalização insere-se exatamente nessa mesma linha evolutiva. Assim como ocorreu nos movimentos de expansão anteriores, a ampliação da atuação para âmbito nacional não representa ruptura com a identidade institucional do consórcio público, mas continuidade natural de seu processo de amadurecimento. Determinados projetos atualmente em desenvolvimento — especialmente aqueles relacionados a marketplace público, pré-qualificações permanentes, soluções tecnológicas compartilhadas, inovação em contratações públicas e novos modelos de centralização de compras — exigem escala federativa ainda maior para atingirem seu potencial máximo de eficiência e sustentabilidade.

Além disso, a expansão da base de entes consorciados constitui medida fundamental para assegurar a sustentabilidade financeira do modelo sem transferir ônus adicionais aos atuais consorciados. A proposta de nacionalização foi estruturada justamente para permitir que o crescimento institucional e o aperfeiçoamento e a ampliação das atividades sejam suportados pelo ingresso de novos entes e pelo consequente aumento da escala operacional, preservando a estabilidade econômica do consórcio público. Nesse sentido, destaca-se expressamente que a expansão pretendida não possui como objetivo promover aumento real dos valores pagos pelos entes consorciados a título de contrato de rateio, mantendo-se apenas as atualizações decorrentes da recomposição inflacionária ordinária. A lógica subjacente é a de diluição de custos administrativos e operacionais por meio da ampliação da base consorcial, permitindo que o crescimento da estrutura seja financiado pelo próprio ganho de escala institucional, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que historicamente orientaram a atuação do CINCATARINA.

Nesse contexto, a nacionalização deixa de ser apenas uma possibilidade de crescimento institucional e passa a representar condição estratégica para preservação e aprimoramento da excelência já alcançada. O objetivo não é afastar o consórcio público de sua missão histórica junto aos entes da federação catarinenses, mas justamente fortalecer sua capacidade de continuar oferecendo serviços de elevada qualidade, com maior eficiência, segurança jurídica e economicidade aos entes que historicamente construíram e consolidaram o modelo institucional do CINCATARINA.

Assim, o primeiro grande vetor de transformação da proposta é justamente a redefinição do posicionamento institucional do consórcio público. Ao deixar de se apresentar como entidade predominantemente estadual e passar a se estruturar como Consórcio Interfederativo Nacional, o ente assume explicitamente vocação nacional, abrindo formalmente a possibilidade de ingresso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de todo o país. Essa mudança consolida juridicamente uma realidade institucional já existente: o CINCATARINA há muito deixou de ser apenas um consórcio regional, passando a atuar como referência nacional em governança interfederativa, compras públicas compartilhadas e soluções cooperadas para gestão pública.

Essa ampliação de escala está diretamente conectada ao segundo eixo estruturante da reforma: a consolidação do consórcio público como central de governança, planejamento e execução de contratações públicas. A experiência acumulada desde 2009 evidenciou que uma das maiores fragilidades dos entes da federação reside na fase preparatória das licitações — elaboração de estudos técnicos, definição de objetos, padronização de termos de referência e condução de procedimentos com segurança jurídica. A atuação do consórcio público, inicialmente concebida como apoio, evoluiu para um papel mais central, assumindo, na prática, funções típicas de órgão gerenciador e estruturador de contratações.

A nova redação do Protocolo de Intenções reconhece e institucionaliza essa realidade ao estruturar, de forma detalhada e sistemática, um verdadeiro regime jurídico próprio de licitações e contratações pelo consórcio público. São expressamente disciplinadas as diferentes formas de licitação — compartilhada, conjunta e individual —, bem como os procedimentos auxiliares previstos na legislação contemporânea, como credenciamento e pré-qualificação. Além disso, amplia-se significativamente o escopo de atuação para abarcar não apenas a realização dos certames, mas também a gestão e acompanhamento da execução contratual, a realização de leilões, a condução de licitações internacionais e a execução de procedimentos de contratação direta em diversas modalidades.

Nesse contexto, a instituição formal de uma central de compras públicas assume papel central. O consórcio público passa a ser concebido como estrutura capaz de operacionalizar, em larga escala, todas as etapas do ciclo da contratação pública, desde o planejamento até a execução, dispensando os entes consorciados da realização de atos já conduzidos centralizadamente. A intenção subjacente é clara: promover ganhos de eficiência, economicidade e padronização, ao mesmo tempo em que se reduz a assimetria de capacidades técnicas entre os entes federativos. Paralelamente, a reforma reforça que os serviços disponibilizados pelo consórcio público são diretamente contratados e usufruídos pelos entes consorciados, aprofundando a interpretação de que o consórcio público atua como extensão administrativa desses entes, o que revela uma aposta institucional na confiança e na integração entre consórcio público e entes consorciados como mecanismo de eficiência administrativa.

O terceiro eixo de transformação diz respeito à profunda reestruturação organizacional do consórcio público, que passa a adotar um modelo de governança mais sofisticado, compatível com a complexidade das funções que desempenha. A introdução da distinção entre estruturas permanentes, adaptáveis e temporárias constitui um dos elementos mais inovadores da proposta. As estruturas permanentes, definidas no próprio Contrato de Consórcio Público, representam o núcleo essencial da governança e são protegidas por maior rigidez normativa, assegurando estabilidade institucional. Já as estruturas adaptáveis e temporárias conferem flexibilidade ao modelo, permitindo a criação e reorganização de unidades conforme as demandas operacionais, mediante regulamentação estatutária aprovadas em Assembleia ou atos do Diretor Executivo, conforme o caso.

No âmbito das estruturas permanentes, observa-se a consolidação de uma arquitetura organizacional robusta, que vai muito além do modelo tradicional baseado em assembleia, presidência e diretoria. Destaca-se a criação de uma Diretoria Geral segmentada em áreas especializadas — administrativa, financeira, de licitações e contratos, de serviços, e de gestão estratégica e inovação —, refletindo uma clara orientação à especialização técnica e à divisão



funcional do trabalho. Essa segmentação permite maior profundidade na atuação em cada área, reduzindo riscos operacionais e aumentando a capacidade de entrega do consórcio público.

Complementando essa estrutura, são instituídos órgãos de suporte e controle, como a Advocacia Geral e a Superintendência de Controle e Integridade, compreendendo a controladoria, a corregedoria e a ouvidoria. Esse conjunto de órgãos revela uma preocupação explícita com a institucionalização de mecanismos de governança, integridade e responsabilização, alinhando o CINCATARINA às melhores práticas da administração pública contemporânea e respondendo às exigências crescentes dos órgãos de controle.

A reforma também promove um vital equilíbrio entre as instâncias políticas e técnicas do consórcio público. A Assembleia Geral tem reforçado seu papel como instância máxima deliberativa e normativa, responsável pelas decisões estratégicas e estruturais, enquanto a Diretoria Geral e a estrutura administrativa focam na condução operacional e a implementação das políticas. Essa separação contribui para maior racionalidade decisória, evitando sobreposição de competências e permitindo que cada instância atue dentro de seu espaço próprio.

No que se refere à organização interna, a proposta de alteração revela um avanço qualitativo significativo, ao substituir um modelo implícito e pouco estruturado por uma arquitetura organizacional deliberadamente concebida para suportar maior complexidade, escala e especialização funcional. A previsão de Coordenadorias, Gerências e Divisões introduz uma estrutura administrativa escalonada que aprimora a racionalidade interna e a capacidade operacional do consórcio público. As Coordenadorias assumem a função de articulação e supervisão de áreas temáticas mais amplas, assegurando o alinhamento entre as diretrizes institucionais e a execução. As Gerências atuam no nível tático, responsáveis pela condução direta de atividades e projetos, transformando as orientações estratégicas em ações concretas. Já as Divisões concentram a execução operacional, com maior grau de especialização técnica e foco na realização das tarefas.

Esse modelo permite uma distribuição mais equilibrada de responsabilidades, reduzindo a concentração decisória nos níveis superiores e aumentando a eficiência na execução. Também favorece maior controle sobre processos e resultados, ao estabelecer fluxos mais claros de comando e supervisão. Além disso, está alinhado à lógica de flexibilidade organizacional adotada na reforma, permitindo a criação e reorganização dessas unidades conforme as demandas, o que contribui para a adaptação do consórcio público à ampliação de suas competências e ao aumento de sua escala de atuação.

No campo da gestão de pessoas, a proposta de alteração consolida um modelo mais estruturado, flexível e compatível com o novo patamar institucional do consórcio público, sem, contudo, engessar a disciplina no próprio Protocolo de Intenções. Mantém-se a opção técnica de tratar o regime jurídico de forma mais detalhada no Estatuto, o que permite maior capacidade de adaptação ao longo do tempo, mas o texto já estabelece diretrizes suficientes para evidenciar uma mudança relevante na forma de compreender e organizar a força de trabalho do consórcio público.

A evolução institucional experimentada pelo CINCATARINA ao longo dos últimos anos, especialmente com a ampliação de suas competências, do número de entes consorciados, do



volume de projetos executados e da complexidade de suas atividades, tornou evidente a necessidade de modernização e fortalecimento da estrutura de pessoal. O modelo originalmente concebido para uma realidade institucional significativamente menor já não se mostra suficiente para atender, com segurança e eficiência, às atuais demandas operacionais do consórcio público.

Nesse contexto, a proposta promove importante atualização da disciplina relacionada aos empregados públicos, inclusive mediante ampliação e reorganização das vagas existentes. Atualmente, diversos empregos públicos encontram-se com quantitativos integralmente preenchidos ou próximos de seu esgotamento, situação que limita a capacidade de expansão das atividades institucionais e dificulta a adequada recomposição e estruturação das equipes técnicas. A ampliação do quadro de vagas, portanto, não decorre de mera expansão administrativa abstrata, mas de necessidade concreta de adequação da estrutura funcional ao crescimento efetivamente experimentado pelo consórcio ao longo dos anos.

Outro fator relevante que fundamenta as alterações propostas refere-se à necessidade de adequação remuneratória de determinados empregos públicos em razão da evolução legislativa e jurisprudencial recente. Em diversas carreiras técnicas, especialmente aquelas submetidas a pisos profissionais legalmente estabelecidos, o consórcio público vem enfrentando limitações operacionais decorrentes de decisões judiciais que vedam a realização de novos concursos públicos sem a prévia compatibilização da remuneração aos respectivos pisos profissionais. Trata-se de realidade que impacta diretamente a capacidade de reposição e ampliação de quadros em áreas estratégicas da atuação institucional, exigindo atualização normativa e reestruturação remuneratória compatível com o cenário jurídico atual.

Além disso, a proposta também busca adequar o modelo institucional aos entendimentos mais recentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do regime jurídico aplicável aos empregados públicos, especialmente em matérias relacionadas à revisão geral anual, verbas remuneratórias, desligamento motivado, observância de princípios constitucionais e limites de atuação normativa. A incorporação dessas diretrizes ao novo texto representa medida de fortalecimento da segurança jurídica e de alinhamento institucional às interpretações consolidadas das Cortes Superiores.

A reforma também se fundamenta em estudos internos que demonstraram elevado índice de rotatividade em determinados empregos públicos do consórcio público, especialmente em funções técnicas altamente demandadas pelo mercado. Essa rotatividade produz impactos administrativos relevantes, como perda de memória institucional, descontinuidade de projetos, aumento de custos de treinamento e capacitação, sobrecarga das equipes remanescentes e redução da eficiência operacional. Em uma instituição cuja atuação depende fortemente de conhecimento técnico especializado — particularmente nas áreas de licitações e contratos, tecnologia, engenharia, planejamento e gestão pública —, a retenção de quadros qualificados constitui elemento estratégico para manutenção da qualidade dos serviços prestados aos entes consorciados.

As alterações propostas buscam, portanto, tornar a carreira no âmbito do consórcio público mais atrativa, sustentável e compatível com o nível de responsabilidade técnica exigido de seus profissionais. Para tanto, a definição das novas referências remuneratórias foi precedida de estudos técnicos e comparativos baseados nas remunerações atualmente praticadas pelas



principais administrações municipais catarinenses, buscando-se estabelecer parâmetros compatíveis com a realidade regional e institucional do consórcio público, sem adoção de valores desproporcionais ou desconectados do mercado público catarinense.

Ainda no que diz respeito aos empregados públicos, o texto se destaca por conferir tratamento mais explícito a temas de natureza remuneratória e funcional, sem abrir mão da flexibilidade necessária à regulamentação pelo Estatuto. Há previsão expressa sobre aspectos como política remuneratória, revisão geral anual, instituição de verbas acessórias e demais vantagens, em conformidade com os entendimentos mais recentes das Cortes Superiores, além de disciplinar hipóteses relevantes como a demissão de empregados concursados e a contratação de empregos comissionados. Trata-se, portanto, de um avanço na densidade normativa do tema, que combina maior clareza quanto às diretrizes gerais com a preservação de espaço para ajustes operacionais conforme as necessidades do consórcio público.

Importa destacar, ainda, que a reestruturação proposta não implica crescimento descontrolado de despesas administrativas. O modelo concebido parte justamente da premissa de sustentabilidade financeira e ganho de escala institucional, sendo esperado que a ampliação da base de entes consorciados e o crescimento contínuo das atividades do consórcio público absorvam os impactos decorrentes da expansão estrutural. As adequações remuneratórias propostas, por sua vez, concentram-se essencialmente em recomposição inflacionária, adequação a pisos profissionais, alinhamento jurisprudencial e medidas voltadas à retenção de mão de obra qualificada, indispensáveis para preservação da capacidade técnica e da excelência operacional alcançada pelo CINCATARINA ao longo de sua trajetória institucional.

Outro aspecto relevante da reforma é o aprimoramento dos mecanismos de governança federativa, especialmente no que se refere ao ingresso, permanência e exclusão de entes consorciados. O procedimento de ingresso é flexibilizado, com a introdução de mecanismos de homologação automática e autorizações provisórias, o que facilita a expansão do consórcio público e reduz entraves burocráticos. Por outro lado, as hipóteses de exclusão são mais claramente definidas e condicionadas à existência de justa causa, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, além da previsão de etapas de suspensão e possibilidade de reabilitação. Esse desenho normativo equilibra abertura institucional com segurança jurídica, garantindo previsibilidade e estabilidade nas relações consorciais.

A ampliação das competências institucionais do consórcio público também se manifesta na possibilidade de atuação como representante dos entes consorciados, inclusive no plano judicial, mediante autorização, e na atuação como *amicus curiae* em matérias de interesse comum. Esse ponto reforça o papel do consórcio público como ator institucional relevante no cenário federativo, capaz de atuar não apenas na execução administrativa, mas também na defesa jurídica de interesses compartilhados.

A ampliação e o detalhamento do rol de competências materiais consolidam o consórcio público como uma entidade multifinalitária de alta capacidade operacional, ainda que destacado para a área de licitações e contratações. A inclusão de áreas como energia, mobilidade, meio ambiente, agricultura, assistência social, infraestrutura e arrecadação demonstra a intenção de posicionar o consórcio público como instrumento versátil de

implementação de políticas públicas, apto a atender demandas diversas dos entes consorciados com eficiência e escala.

É importante destacar os novos projetos que serão desenvolvidos pela Central de Compras Públicas, especialmente o IntegriGOV, a Gestão Centralizada de Contratos, a avaliação de critérios para vedação de marcas e a regulamentação e aplicação do e-Marketplace. Nesse contexto, ganham destaque o credenciamento de passagens aéreas, materiais de construção e diversos outros itens que poderão ser viabilizados após a aprovação da lei que instituiu o Sistema de Compras Expressas – SICX, concebido como uma solução de comércio eletrônico para a Administração Pública. O CINCATARINA atuará como parceiro nacional e institucional do programa E-Compras CNM (<https://ecompras.org.br/>), lançado durante a Marcha dos Municípios a Brasília, em maio de 2026.

Essas iniciativas representam um novo marco para as contratações públicas, trazendo mais eficiência, inovação, segurança jurídica e melhores resultados para os entes consorciados e novos integrantes, sempre com foco no atendimento da população e na concretização dos seus direitos fundamentais.

Em síntese, a reforma proposta não se limita a atualizar o Protocolo de Intenções, mas promove uma verdadeira transformação do modelo institucional do consórcio público. A partir da experiência acumulada desde 2009, especialmente no campo das licitações e contratações públicas, constrói-se uma nova arquitetura organizacional e normativa que busca conciliar escala, eficiência, segurança jurídica e capacidade de adaptação. O consórcio público deixa de ser apenas um instrumento de cooperação para se afirmar como uma organização pública interfederativa complexa, dotada de governança estruturada, elevada capacidade técnica e vocação para atuação nacional, assumindo papel estratégico na modernização da gestão pública e na racionalização das contratações no âmbito federativo.

Para atender tudo isso, o CINCATARINA se baseia nos princípios fundamentais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ainda no respeito à autonomia dos entes da federação consorciados e na transparência, gerando ganho em escala, racionalização e otimização operacional da máquina pública. O CINCATARINA sempre primou pelo equilíbrio orçamentário e financeiro, atendendo todas as disposições legais e regulamentares, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e aos entes da federação consorciados de maneira transparente, o que demonstra a atuação com responsabilidade, controle e ética dos agentes públicos do consórcio público.

É importante ressaltar que as alterações do consórcio público exigiram todo um processo anterior de debate, articulação, estudos técnicos, administrativos e financeiros, as alterações aprovadas pelos chefes do poder executivo, teve o intuito de desobstaculizar as interações entre aqueles que são consorciados ou aqueles que pretendem se consorciar para usufruir das vantagens já demonstradas.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação dos entes da federação no Consórcio Interfederativo Santa Catarina que passa a se chamar Consórcio Interfederativo Nacional - CINCATARINA, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos entes da federação consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, através de gestão pública eficiente e transparente.



A alteração e consolidação do Protocolo de Intenções foi submetida em aprovação da assembleia geral conforme edital de convocação 004/2026 sendo que a publicação do edital e disponibilização do material ocorreu em 15 de junho de 2026 e a votação no período de 22 de junho de 2026 até 03 de julho de 2026, contando com participação e aprovação dos chefes dos poderes executivos. Considerando a aprovação em assembleia geral os entes consorciados devem submeter para ratificação em lei. Todos os documentos disponibilizados na assembleia geral e demais informações estão disponíveis no sítio eletrônico oficial: www.cincatarina.sc.gov.br.

O Município de Rio do Sul já é consorciado ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA através da Lei Municipal n. 6107/2019.

Por fim, certos de que, mais uma vez, será possível contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos para reafirmar as mais elevadas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.
MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE LEI Nº/2026.

**RATIFICA A TERCEIRA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE
INTENÇÕES DO CONSÓRCIO
INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA -
CINCATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica ratificado na íntegra a Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, em anexo, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e Decreto Federal n. 6.017/07.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
08 de julho de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 06 de julho de 2026 às 16:51, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8484207: TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES- CINCATARINA

ENTIDADE

CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8484207>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 12.075.748/0001-32, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto, Florianópolis/SC – CEP 88.070-800, por intermédio dos entes da federação consorciados, de comum acordo, firmam a **TERCEIRA ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO do PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, para posterior ratificação por lei e conversão em Contrato de Consórcio Público consolidado, o qual passará a se denominar **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL**, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, tendo como justas e acordadas as seguintes alterações, observada a consolidação estabelecida a seguir:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º O Consórcio Público denominado CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL, o qual também poderá ser referenciado pelo seu acrônimo histórico CINCATARINA, constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, e integra a administração indireta dos entes da federação consorciados, nos termos do art. 6º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Parágrafo único. O Consórcio Público adquire personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação dos entes consorciados, na forma do Protocolo de Intenções, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 2º O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, por meio de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O Consórcio Público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Para o cumprimento de seus objetivos e finalidades o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL, entre outros, poderá:

- I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de todas as esferas de governo;
- II – captar recursos públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- III – instituir fundos interfederativos para recebimento e aplicação de recursos financeiros oriundos de entes da federação, do setor privado, de compensações financeiras e de doações de outras fontes, inclusive de instituições de outros países, visando o desenvolvimento de ações para cumprimento de seus objetivos e finalidades;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – desenvolver ações de inovação e modernização para atendimento das ações do Consórcio Público decorrentes dos seus objetivos e finalidades;

V – desenvolver ações integradas de extensão, pesquisa e ensino, articulando projetos e ações – como cursos, eventos, prestação de serviços, seminários e outros – e definindo diretrizes de acordo com a política pública, podendo instituir programas de extensão, pesquisa e ensino através de editais e disponibilização de bolsas;

VI – desenvolver relações de cooperação institucional do Consórcio Público com órgãos e entidades, públicas e privadas, dos entes da federação, demais entidades públicas e privadas, em especial confederações, federações e associações de entes federativos e outros consórcios públicos e organizações da sociedade civil, incluída a possibilidade de compartilhamento de espaços físicos, de bens materiais e, quando entidades integrantes da administração pública, de pessoal;

VII – atuar na ampliação de redes sociais, otimização, racionalização e transparência da gestão pública;

VIII – realizar transferências financeiras entre os entes da federação, especialmente da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios consorciados e dos Estados para os Municípios consorciados, para desenvolvimento de objetivos e finalidades comuns destes;

IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de serviços públicos prestados pelo Consórcio Público ou por seus entes consorciados à população;

X – estabelecer cooperação entre os entes consorciados para promover o desenvolvimento sustentável dos seus interesses comuns, integrando-os para planejamento e desenvolvimento local ou regional, possibilitando articulação para explorar de maneira eficaz as eficiências coletivas e mobilizando o potencial dos fatores produtivos existentes;

XI – fomentar nos entes consorciados o atendimento dos Objetivos e Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

XII – ser contratado pela administração direta e indireta dos entes consorciados, incluindo seus órgãos constitucionais autônomos, dispensada a licitação – sem aplicação da legislação licitatória, dispensada a formalização inclusive de processo de contratação direta –, especialmente quando o Consórcio Público fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, inclusive com repasse de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.107/2005, do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007, da Portaria STN nº 274/2016 ou outra que vier a substituir e da legislação de ratificação do Protocolo de Intenções;

XIII – realizar licitações, contratações e outros procedimentos administrativos para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades dos entes consorciados ou conveniados e os demais órgãos e entidades cooperados, sejam entidades da administração indireta, inclusive de direito privado, incluindo-se também seus órgãos constitucionais autônomos, demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública e, podendo-se restringir a quando utilizarem de recursos públicos, as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para a execução de ações ou programas federais ou estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação, podendo, entre outros:

a) realizar licitação compartilhada, assim considerada aquela realizada pelo Consórcio Público da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação para o atendimento de suas demandas ou, também, pelo Consórcio Público para atendimento de suas demandas;

b) realizar licitação conjunta, assim considerada aquela realizada pelo Consórcio Público da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas pelo Consórcio Público buscando disponibilizar o atendimento, mesmo que exclusivo, de demandas dos demais órgãos e entidades dos entes da federação ou, também, de demandas do Consórcio Público;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- c) realizar licitação individual, assim considerada aquela realizada pelo Consórcio Público da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas exclusivamente pelo Consórcio Público para atendimento de suas demandas;
 - d) realizar a gestão e acompanhar a execução de contratos administrativos celebrados por si ou pelos órgãos e entidades dos entes da federação;
 - e) proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos órgãos e entidades dos entes da federação;
 - f) realizar procedimento de contratação direta compartilhada, conjunta ou individual, de forma similar ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;
 - g) realizar procedimento auxiliar de credenciamento individual ou compartilhado, de forma similar ao disposto nas alíneas “a” e “c” deste inciso;
 - h) realizar procedimento auxiliar de pré-qualificação de bens ou de licitantes, inclusive compartilhado, podendo ser destinado à licitação ou outra forma de seleção a ser promovida, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação;
 - i) realizar outros procedimentos auxiliares das licitações e das contratações previstos em lei ou conforme regulamento;
 - j) realizar leilão para alienação de bens imóveis ou móveis seus ou dos órgãos e entidades dos entes da federação, podendo realizar todos os atos necessários ao prosseguimento do certame;
 - k) adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países;
 - l) realizar licitação internacional, nos termos da legislação licitatória;
 - m) instituir e operacionalizar plataforma de comércio eletrônico (*e-marketplace*) para a aquisição de bens e contratação de serviços, nos termos de regulamentação própria;
 - n) aplicar as disposições deste inciso através de cooperação técnica com outros órgãos e entidades dos entes da federação, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.
- XIV – instituir central de compras públicas com o objetivo de realizar licitações, contratações e procedimentos auxiliares em grande escala, operacionalizando as ações previstas no inciso XIII deste artigo, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência, dispensando-os de todos os atos já realizados pelo Consórcio Público, como os procedimentos e documentos da fase preparatória e a realização seleção de fornecedores e prestadores.
- XV – realizar licitações de concessões públicas e parcerias público-privadas e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos de competência dos entes consorciados, nos termos da legislação em vigor;
- XVI – instituir banco de informações de fornecedores e registros cadastrais de licitantes e contratados do Consórcio Público e dos órgãos e entidades dos entes da federação, podendo-se valer de ferramenta de governança, busca, custódia, monitoramento e verificação de requisitos de habilitação e qualificação, existência de impedimentos e outras informações relevantes, incluída a consulta automatizada de dados abertos de bancos de dados públicos, estando, desde já, o Consórcio Público autorizado a acessar, obter e utilizar dados que possam ser disponibilizados pelos entes consorciados, na forma disposta em regulamento;
- XVII – celebrar contrato de programa para prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados no Contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação;
- XVIII – implementar câmaras de compensações para intermediar as negociações de transferências, alienações e permutas de bens móveis, permanentes e de consumo, entre os entes consorciados;
- XIX – proporcionar assessoramento aos entes consorciados na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente: seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XX – instituir e estruturar corregedoria para a realização de atividades correcionais no âmbito dos entes consorciados que dela participarem, incluindo a condução de procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente e de regulamentação do Consórcio Público, para promoção da integridade, eficiência e transparência na Administração Pública;

XXI – realizar estudos e projetos de implantação ou aprimoramento de instalações elétricas e de eletromobidade;

XXII – realizar ações de eficiência energética, gestão da energia, controle e monitoramento do consumo de energia elétrica, podendo compreender ações visando a redução das despesas com energia elétrica tais como o assessoramento e acompanhamento técnico para migração para mercado livre de energia, a realização da compra e venda de energia, o assessoramento e monitoramento técnico para construção ou locação de ativos de geração distribuída e a realização de construção ou locação de estruturas;

XXIII – executar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública nos entes consorciados;

XXIV – licitar, gerir e controlar as contratações de serviços de telefonia, passagens aéreas, locações de veículos, frotas de veículo, ponto eletrônico, entre outros;

XXV – executar estudos, projetos e serviços técnicos de engenharias, arquitetura e urbanismo, topografia e correlatos;

XXVI – desenvolver ações voltadas à Política de Desenvolvimento Territorial, Política de Mobilidade Urbana, Política de Saneamento Básico, Resíduos Sólidos, Proteção e Gestão do Meio Ambiente;

XXVII – elaborar o planejamento da gestão urbana e desenvolvimento territorial sustentável, inclusive regularização fundiária, política habitacional, mobilidade urbana, planejamento de cidades e desenvolvimento rural;

XXVIII – planejar, assessorar ou executar ações de proteção e gestão do meio ambiente, visando sustentabilidade ambiental e ecológica, preservação de florestas, da fauna e da flora, bem como a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos, podendo responsabilizar-se pelos procedimentos de cadastro, controle, fiscalização e licenciamento ambiental de competência dos entes consorciados;

XXIX – proporcionar infraestrutura com a realização de serviços nas mais diversas áreas de atuação, inclusive mediante a execução de obras públicas, execução de horas máquinas e conservação, manutenção, recuperação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas da infraestrutura viária sob responsabilidade dos entes consorciados;

XXX – promover, incentivar e fomentar o desenvolvimento turístico dos entes consorciados, a fim de facilitar e viabilizar ações e serviços turísticos, de lazer e entretenimento com eficiência e qualidade;

XXXI – executar ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XXXII – planejar, gerir ou administrar serviços e recursos de regimes próprios de previdência dos agentes públicos dos entes consorciados, vedado que os recursos arrecadados em um ente da federação sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente;

XXXIII – realizar ações de desenvolvimento sociofuncional e integração dos agentes públicos dos entes consorciados;

XXXIV – desenvolver ou prestar ações conjuntas de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

XXXV – realizar ações de integração dos entes consorciados para formar equipes em diversas modalidades e categorias para disputar competições esportivas, inclusive profissionais;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XXXVI – prestar suporte e executar ações de integração das administrações tributárias dos entes da federação, podendo representá-las perante as administrações tributárias de outros entes da federação, instituir conselhos de contribuintes regionalizados, realizar julgamento em instância administrativa de litígios fiscais suscitados diante da aplicação da legislação tributária, estabelecer programas de fiscalização tributária conjunta, e propor políticas regionalizadas de incentivos fiscais;

XXXVII – receber, processar e disponibilizar entre os entes federados dados cadastrais, tributários, econômicos ou analíticos de qualquer tipo que possam ser utilizados direta ou indiretamente para acompanhamento ou fiscalização, incluindo dados de notas fiscais eletrônicas, operações de crédito, inclusive de cartões de crédito, compra venda de mercadorias ou de prestações de serviços sujeitos ao ISSQN, ICMS, IBS, CBS e outros tributos, inclusive serviços bancários, operação de vendas de bens móveis e imóveis e outras composições de informações que os sistemas fiscalizadores possam realizar cruzamentos ou auditorias;

XXXVIII – executar ações para atuar nos diversos meios de comunicação, como internet, rádio, televisão, jornais, revistas, etc, visando o cumprimento do princípio da publicidade e transparência da administração pública, para divulgação de programas e ações institucionais do Consórcio Público e dos entes consorciados;

XXXIX – instituir e operar, em benefício dos entes consorciados, incluindo sua administração direta e indireta, mecanismo de federação de identidades e autenticação (login único), permitindo o reconhecimento mútuo de credenciais entre os órgãos e entidades, com vistas a simplificar o acesso a sistemas e serviços digitais, reduzir custos operacionais e elevar o nível de segurança, podendo tal mecanismo, mediante regulamentação própria, evoluir para um modelo de acesso universalizado às aplicações do ecossistema consorcial, com possibilidade de integração com provedores externos de identidade digital, compatível com modelo nacional do gov.br ou outro que vier a substituí-lo, respeitadas as normas de segurança da informação, auditoria, rastreabilidade e a legislação aplicável;

XL – atuar como hub de integração e interoperabilidade entre os entes consorciados, viabilizando a conexão e o intercâmbio seguro de dados e serviços por meio de APIs e integrações sistêmicas, inclusive para a troca de informações necessárias à governança de contratações e à prestação de serviços públicos, tais como certidões, documentos digitais, cadastros, protocolos, autenticações de sistemas e demais registros administrativos. As integrações observarão padrões abertos, requisitos de segurança, controles de acesso, confidencialidade, integridade, disponibilidade, registro de logs e conformidade com a LGPD, podendo o Consórcio Público editar normas complementares para disciplinar responsabilidades, níveis de serviço e condições de compartilhamento;

XLI – promover ações, prestar suporte e coordenar ou executar programas dos entes consorciados na área de produção agrícola, agroecologia, agricultura sustentável, produção orgânica, promoção alimentar e segurança alimentar;

XLII – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

XLIII – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;

XLIV – outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização expressa dos entes consorciados indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor e o disposto no art. 95;

XLV – receber delegação, no todo ou em parte, para a execução de programas federais de caráter local, quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**CAPÍTULO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA ÁREA DE ATUAÇÃO, DA SEDE E DAS UNIDADES
OPERACIONAIS**

Art. 4º O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A alteração ou a extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento previamente aprovado pela Assembleia Geral e ratificado através de lei dos entes consorciados, conforme previsto nos arts. 118 e 119.

Art. 5º A área de atuação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO NACIONAL será a área correspondente à soma dos territórios dos entes da federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Parágrafo único. Em caso de interesse dos entes consorciados, condicionado à aprovação da Assembleia Geral, o Consórcio Público poderá exercer atividades fora da área prevista no caput deste artigo, inclusive prestar serviços a entes não consorciados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 6º O Consórcio Público terá Sede em Florianópolis/SC, em endereço aprovado pela Assembleia Geral, que deverá constar junto ao Estatuto do Consórcio Público.

§ 1º A Assembleia Geral poderá autorizar, a qualquer tempo, a alteração da Sede do Consórcio Público para outro ente da federação.

§ 2º O Consórcio Público instituirá, através de seu Estatuto, unidades operacionais nas quais exercerá suas atividades de modo desconcentrado, podendo ser criadas, modificadas e extintas mediante ato aprovado pela Assembleia Geral.

§ 3º Fica instituída a Central Executiva do Consórcio Público como unidade operacional em Fraiburgo/SC.

**TÍTULO II
DOS ENTES DA FEDERAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS ENTES SUBSCRITORES INICIAIS E DOS ENTES ATUALMENTE CONSORCIADOS**

Art. 7º Foram subscritores iniciais do Protocolo de Intenções os seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Arroio Trinta, Caçador, Calmon, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lebon Régis, Macieira, Matos Costa, Pinheiro Preto, Ponte Alta do Norte, Rio das Antas, Salto Veloso, Santa Cecília, São Cristóvão, Timbó Grande e Videira.

Art. 8º São entes da federação consorciados ao Consórcio Público na data de envio desta proposta de alteração do Protocolo de Intenções à Assembleia Geral todos os municípios do Estado de Santa Catarina, totalizando 295 (duzentos e noventa e cinco) entes consorciados.

Parágrafo único. Os entes da federação previstos no caput deste artigo não perdem sua condição de consorciado pela alteração do Contrato de Consórcio Público, devendo ser realizada a ratificação da Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções nos termos do art. 107.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO CONSÓRCIO PÚBLICO**

Art. 9º Poderão ingressar no Consórcio Público os entes da federação previstos a seguir:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – União, observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal 11.107/2005;

II – Distrito Federal;

III – todos os Estados da República Federativa do Brasil; e

IV – todos os municípios da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A previsão de ente da federação no caput deste artigo não obriga o consorciamento.

Art. 10. Para ingressar no Consórcio Público o ente da federação previsto no art. 9º deverá ratificar, mediante lei, o Protocolo de Intenções.

§ 1º Após a ratificação por lei, o ente da federação fará solicitação de ingresso ao Presidente Institucional.

§ 2º O Presidente Institucional submeterá a solicitação de ingresso do ente da federação à Assembleia Geral para homologação, salvo os casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral poderá:

I – previamente autorizar a homologação automática do ingresso de determinados entes da federação previstos no art. 9º, desde que suas leis de ratificação não contenham reservas, condicionando os efeitos do consorciamento à edição de ato do Presidente Institucional, que, se não realizado no prazo de 15 (quinze) dias, poderá sê-lo por ato do Diretor Executivo;

II – delegar ao Presidente Institucional a possibilidade de autorizar provisoriamente o ingresso enquanto pendente a realização da sessão seguinte da Assembleia Geral.

§ 4º Somente será considerado consorciado o ente da federação que ratificar por lei o Protocolo de Intenções e tiver a solicitação de ingresso autorizada ou homologada pela Assembleia Geral.

Art. 11. A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do Protocolo de Intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 1º Realizada a ratificação com reservas, a admissão do ente no Consórcio Público dependerá da aprovação das reservas pela Assembleia Geral, implicando consorciamento parcial ou condicional.

§ 2º Não aprovadas as reservas e o ingresso parcial ou condicional pela Assembleia Geral, o ente da federação poderá ratificar novamente o Protocolo de Intenções através de nova lei que não contenha as reservas não aprovadas pela Assembleia Geral e solicitar o ingresso no Consórcio Público.

Art. 12. Para participar dos programas, projetos, atividades e operações especiais do Consórcio Público, o ente consorciado deverá providenciar a inclusão da dotação orçamentária para transferências a consórcios públicos por meio de rateio ou aplicação direta, observadas as disposições legais, regulamentares e do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º A entrega de recursos financeiros ao Consórcio Público ocorrerá após a efetivação de contratos de programas, contratos de rateio, contratos administrativos e interadministrativos ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º O Consórcio Público poderá suspender a prestação de serviços e realização de atividades relacionadas enquanto pendente a formalização dos instrumentos previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 13. Constituem direitos dos entes consorciados:

I – participar da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos entes consorciados;

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32



www.cincatarina.sc.gov.br



cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA

Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA

Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

II – votar e ser votado para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Conselho Fiscal, observadas as disposições do Contrato de Consórcio Público;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos entes consorciados e ao aprimoramento do Consórcio Público;

IV – compor a Presidência, a Vice-Presidência ou o Conselho Fiscal do Consórcio Público, nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto.

Parágrafo único. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado tem o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto.

Art. 14. Constituem deveres dos entes consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, especialmente quanto ao pagamento das contribuições previstas em contrato de rateio, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres;

II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público;

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os entes consorciados e demais colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões para as quais for convocado e da Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 15. O ente consorciado exercerá seus direitos, cumprirá seus deveres e ocupará as funções previstas nas estruturas administrativas permanentes previstas no art. 21 através do chefe de seu Poder Executivo, ainda que em exercício, salvo disposição em contrário ou delegação de atos que assim possam sê-lo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal e os integrantes da Assembleia Geral serão substituídos automaticamente no caso de não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa, hipótese em que será sucedido pelo novo Chefe do Poder Executivo do ente consorciado.

Art. 16. A qualidade de consorciado é intransmissível, salvo na hipótese de desmembramento ou fusão de entes consorciados, quando então os entes resultantes usufruirão da condição de consorciado e, se for o caso, de subscritor inicial.

Parágrafo único. Na hipótese de desmembramento ou fusão, será necessária nova lei de ratificação caso o novo ente da federação não tenha recepcionado a lei de ratificação do ente original.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO DOS CONSORCIADOS

Art. 17. O Consórcio Público poderá representar seus integrantes perante outras esferas de governo, inclusive junto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como seus poderes, seus órgãos, entidades da administração direta e indireta e órgãos constitucionais autônomos, para tratar assuntos relacionados com seus objetivos, finalidades e ações previstas nos arts. 2º e 3º, com poderes delimitados no ato da Assembleia que autorizar a representação para a persecução do objeto nele definido, ressalvadas as vedações legais, nas situações de interesse comum dos entes consorciados devidamente autorizadas pela Assembleia Geral.

§ 1º O Consórcio Público poderá firmar convênios, contratos, cooperações, protocolos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas e prestar contas relacionadas com esses instrumentos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º Quando expressamente autorizado e delimitado pelo respectivo chefe do Executivo, o Consórcio Público poderá realizar a representação judicial dos entes consorciados nas ações de interesse comum.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à atuação do Consórcio Público na condição de amicus curiae, a qual requer apenas a autorização da Assembleia Geral para as matérias relacionadas aos seus objetivos e finalidades.

CAPÍTULO V DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 18. O ente consorciado poderá deixar de sê-lo voluntariamente, pela sua retirada, ou involuntariamente, pela sua exclusão.

§ 1º A retirada e a exclusão não prejudicarão as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que deixa de sê-lo e o Consórcio Público.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio Público pelo ente consorciado que se retira ou é excluído não lhe serão revertidos ou retrocedidos, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – decisão da Assembleia Geral;
- II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação; ou
- III – reserva na lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada nos termos do art. 11.

Art. 19. A retirada do ente consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de retirada de seu representante na Assembleia Geral, previamente autorizado por lei do ente.

Art. 20. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa, entre as quais se encontram:

- I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;
- II – a subscrição, sem prévia autorização da Assembleia Geral, de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio público com finalidades, a juízo da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com este Consórcio Público, desde que cause prejuízo aos entes consorciados e ao Consórcio Público;
- III – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da Assembleia Geral;
- IV – a não ratificação por lei de alterações do Protocolo de Intenções no prazo nele fixado ou em Assembleia Geral, desde que obste o alcance da quantidade mínima de ratificações.

§ 1º A exclusão do ente consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observado o seguinte:

- I – deverá ser apresentada denúncia formal por algum dos entes consorciados na qual se indique a justa causa;
- II – será concedido prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa pelo ente consorciado denunciado;
- III – junto à convocação para sessão de votação da suspensão ou da exclusão constará os elementos que fundamentam a justa causa e a defesa do ente consorciado;
- IV – os atos procedimentais competirão ao Diretor Executivo ou, se não os realizar, ao Presidente Institucional do Consórcio Público.

§ 2º A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar mediante a comprovação de regularização dos motivos da exclusão aprovada pela Assembleia Geral.

§ 3º A aplicação da exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 4º Da decisão de exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação da decisão no órgão de imprensa oficial, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Estruturas

Art. 21. O Consórcio Público será organizado em estruturas administrativas que promovam a governança pública – compreendida como mecanismos de liderança, estratégia e controle para monitoramento da gestão e geração de valor público –, a gestão eficiente e a transparência, subdivididas em:

- I – estruturas permanentes;
- II – estruturas adaptáveis;
- III – estruturas temporárias.

Art. 22. As estruturas permanentes são aquelas essenciais à governança e à gestão estratégica do Consórcio Público, definidas no Contrato de Consórcio Público e protegidas por maior rigidez para alterações, a fim de assegurar a estabilidade institucional e a continuidade administrativa.

§ 1º Compõem as estruturas permanentes do Consórcio Público:

- I – Assembleia Geral;
- II – Presidência Institucional;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Diretoria Geral, composta por:
 - a) Diretoria Executiva;
 - b) Diretoria Administrativa;
 - c) Diretoria Financeira;
 - d) Diretoria de Licitações e Contratos;
 - e) Diretoria de Serviços;
 - f) Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação.
- V – Órgãos de Suporte e Controle, compostos por:
 - a) Advocacia Geral;
 - b) Superintendência de Controle e Integridade.

§ 2º As estruturas permanentes somente poderão ser criadas, extintas ou ter suas principais competências alteradas mediante alteração do Contrato de Consórcio Público realizada nos termos do art. 118, ressalvadas disposições organizacionais, procedimentais, acessórias ou complementares, as quais poderão ser dispostas em Estatuto.

§ 3º As estruturas de assessoria e suporte às estruturas permanentes do Consórcio Público serão estruturas adaptáveis ou temporárias, organizadas na forma do art. 23 e 24.

Art. 23. As estruturas adaptáveis são voltadas ao atendimento de demandas prolongadas ou estáveis, porém não centrais à governança e à gestão estratégica do Consórcio Público, voltadas

Inovação e Modernização na Gestão Pública

à operacionalização das decisões e projetos das estruturas permanentes e das ações aos entes consorciados.

Parágrafo único. O Estatuto disporá acerca das estruturas adaptáveis que integram o Consórcio Público, especialmente de suas unidades operacionais, assim como das respectivas competências, da organização e de outras informações necessárias ao seu funcionamento, podendo ser complementado por ato do Diretor Executivo.

Art. 24. As estruturas temporárias, criadas por ato do Diretor Executivo, são voltadas ao atendimento de demandas específicas e circunstanciais, assegurando a flexibilidade operacional e a eficiência administrativa do Consórcio Público.

§ 1º Ato do Diretor Executivo poderá criar, modificar ou extinguir estruturas temporárias, sejam órgãos singulares ou colegiados, tais como:

- I – grupos de trabalho;
- II – câmaras técnicas;
- III – instâncias de governança;
- IV – núcleos regionais de atuação.

§ 2º O ato do Diretor Executivo que criar, modificar ou extinguir estruturas temporárias deverá:

- I – avaliar a necessidade e a viabilidade da medida;
- II – verificar disponibilidade orçamentária;
- III – descrever os objetivos e as competências das novas estruturas;
- IV – delimitar seu período de vigência, se determinado;
- V – prever monitoramento e relatórios periódicos à liderança.

Art. 25. Os órgãos que integram a estrutura do Consórcio Público serão compostos, conforme o caso, por empregados públicos do Consórcio Público, agentes públicos a ele cedidos e chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 1º Exceto na Assembleia Geral e na Presidência Institucional, poderá ser admitida a participação, nos órgãos colegiados do Consórcio Público, de representantes da sociedade civil ou dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 2º Os agentes externos descritos no § 1º deste artigo não poderão ter poder decisório caso o órgão esteja previsto no § 1º do art. 22 como parte da estrutura permanente do Consórcio Público.

Seção II Do Estatuto

Art. 26. A organização e o funcionamento do Consórcio Público e de seus órgãos estarão dispostos em Estatuto.

§ 1º O Estatuto e as suas eventuais alterações serão propostos pelo Diretor Executivo ao Presidente Institucional, que convocará sessão da Assembleia Geral especialmente para este fim, a qual competirá a aprovação pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º Observadas as disposições da legislação pertinente e do Contrato de Consórcio Público e à exceção das eventuais reservas legais, o Estatuto poderá dispor amplamente sobre a organização e funcionamento do Consórcio Público, inclusive acerca do regime jurídico de seus empregados.

§ 3º O Estatuto e as suas eventuais alterações produzirão seus efeitos mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público, a qual poderá ser realizada de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores em que se poderá obter seu texto integral.

**CAPÍTULO II
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 27. A Assembleia Geral é a instância deliberativa e normativa máxima do Consórcio Público, sendo constituída pelos chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

Art. 28. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I – estabelecer orientação superior do Consórcio Público;
- II – promover e recomendar estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;
- III – apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público e o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com outros órgãos e entidades públicas e privadas.
- IV – homologar o ingresso no Consórcio Público de ente da federação que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções, aprovando ou não eventuais reservas feitas na lei de ratificação;
- V – autorizar a homologação automática do ingresso no Consórcio Público de determinados entes, desde que suas leis de ratificação não contenham reservas, nos termos do inciso I do § 3º do art. 10;
- VI – delegar ao Presidente Institucional a possibilidade de autorizar provisoriamente o ingresso enquanto pendente a realização de sessão da Assembleia Geral, nos termos do inciso II do § 3º do art. 10;
- VII – suspender ente consorciado, aplicar a pena de exclusão do Consórcio Público e julgar o pedido de reconsideração relativo à penalidade;
- VIII – receber a comunicação de retirada de ente consorciado, desde que ratificada por lei;
- IX – decidir acerca da reversão ou retrocessão, ao ente consorciado que se retira ou é excluído, dos bens que houver destinado ao Consórcio Público;
- X – eleger:
 - a) a Presidência Institucional;
 - b) os membros do Conselho Fiscal.
- XI – aplicar moção de censura para destituir a Presidência Institucional ou membro do Conselho Fiscal;
- XII – autorizar previamente o Presidente Institucional, salvo se a pedido do interessado, a exonerar o Diretor Executivo;
- XIII – autorizar previamente o Diretor Executivo, salvo se a pedido do interessado, a:
 - a) exonerar os demais diretores da Diretoria Geral;
 - b) exonerar o Advogado Geral e o Superintendente de Controle e Integridade.
- XIV – autorizar a representação dos entes consorciados pelo Consórcio Público, delimitando seu objeto e os poderes de representação;
- XV – autorizar o Consórcio Público a atuar na condição de *amicus curiae*;
- XVI – aprovar:
 - a) alterações no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público para posterior ratificação legislativa pelos entes consorciados;
 - b) o Estatuto do Consórcio Público e suas alterações;
 - c) o Orçamento Anual do Consórcio Público;
 - d) a prestação de contas do Consórcio Público;
 - e) a realização de operações de crédito;
 - f) a fixação, a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio Público pelos entes consorciados, especialmente referentes ao rateio;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

g) a alienação e a oneração de bens imóveis do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

h) a alteração da Sede do Consórcio Público.

XVII – homologar:

a) o Programa Anual de Trabalho do Consórcio Público;

b) demais matérias relativas à gestão de pessoal;

c) planos e regulamentos dos serviços públicos;

d) regulamentação interna do Consórcio Público;

e) celebração de convênios, cooperações, contratos de programa e termos de parceria;

f) a nomeação do Diretor Executivo pelo Presidente Institucional;

g) a nomeação dos demais diretores da Diretoria Geral pelo Diretor Executivo;

h) a nomeação do Advogado Geral e do Superintendente de Controle e Integridade pelo Diretor Executivo;

i) as decisões do Conselho Fiscal;

j) os atos do Diretor Executivo que criarem, extinguirem ou modificarem as estruturas do Consórcio Público.

XVIII – autorizar e estabelecer as condições para a celebração de contrato de gestão;

XIX – decidir acerca da hipótese de alteração de Protocolo de Intenções cuja conversão em Contrato de Consórcio Público produziu efeitos mas não alcançou a ratificação pela maioria dos entes consorciados ao término do prazo previsto;

XX – decidir pela extinção do Consórcio Público, encaminhando para posterior ratificação legislativa pelos entes consorciados;

XXI – dispor acerca dos bens, direitos, encargos e obrigações do Consórcio Público que não sejam decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, na hipótese de aprovação da extinção do Consórcio Público;

XXII – resolver acerca dos casos omissos do Contrato de Consórcio Público que lhe forem apresentados.

§ 1º Salvo disposição em contrário no Contrato de Consórcio Público, as decisões da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º Exige-se o quórum qualificado de:

I – 2/3 (dois terços) dos presentes para:

a) eleição, em primeira votação, da Presidência Institucional;

b) aprovação de moção de censura para destituir a Presidência Institucional e membros do Conselho Fiscal;

c) aprovação das alterações no Protocolo de Intenções para posterior ratificação legislativa pelos entes consorciados;

d) aprovação do Estatuto do Consórcio Público e as suas alterações;

e) admitir o voto secreto na sessão;

f) exclusão do ente consorciado e eventual reversão da exclusão em pedido de reconsideração;

g) autorizar previamente, salvo a pedido do interessado, a exoneração do Diretor Executivo, dos demais diretores da Diretoria Geral, do Advogado Geral e do Superintendente de Controle e Integridade.

II – maioria absoluta dos votos de todos os entes consorciados para aprovar a extinção do Consórcio Público para posterior ratificação legislativa pelos entes consorciados.

§ 3º Os atos que exigirem posterior homologação da Assembleia Geral produzirão seus efeitos desde a edição pela autoridade competente, salvo disposição em contrário.

Art. 29. A Assembleia Geral se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º A convocação para sessão da Assembleia Geral será feita através de publicação no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



§ 2º A sessão da Assembleia Geral poderá ocorrer virtualmente, sendo obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos e respeitem os direitos de participação e manifestação, mediante procedimento fixado no edital de convocação que garanta a possibilidade de votação por período determinado.

§ 3º O quórum exigido para realização de sessão presencial da Assembleia Geral, em primeira convocação, é de, no mínimo, metade dos consorciados.

§ 4º Caso o quórum previsto no § 3º não seja alcançado, considera-se automaticamente convocada nova sessão em 15 (quinze) minutos no mesmo local, quando então será realizada independentemente do número de participantes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica à sessão da Assembleia realizada virtualmente, a qual ocorrerá com os participantes presentes.

§ 6º As sessões da Assembleia Geral serão conduzidas pelo Presidente Institucional ou por membro da Diretoria Geral, salvo disposição em contrário no edital de convocação.

§ 7º As matérias que exijam quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do § 2º do art. 28, deverão ser analisadas e aprovadas:

I – em sessão virtual, de modo a permitir a ampla participação dos entes consorciados; ou

II – em sessão presencial com, no mínimo, a participação de 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

Art. 30. As sessões ordinárias da Assembleia Geral serão realizadas 2 (duas) vezes ao ano, em datas a serem definidas pelo Presidente Institucional na convocação, preferencialmente no primeiro e no último trimestre de cada ano, especialmente para, conforme o caso:

I – eleger a Presidência Institucional;

II – eleger os membros do Conselho Fiscal, a cada 2 (dois) anos;

III – homologar o Programa Anual de Trabalho do Consórcio Público;

IV – aprovar a prestação de contas do Consórcio Público.

§ 1º Outras matérias poderão ser incluídas na sessão ordinária da Assembleia Geral.

§ 2º Não realizada a convocação a tempo pelo Presidente Institucional, o Diretor Executivo realizá-la-á.

Art. 31. A assembleia geral poderá ser convocada de forma extraordinária sempre que necessário para tratar de assuntos de interesse do consórcio público que exijam sua deliberação, mediante iniciativa de:

I – Presidente Institucional do Consórcio Público;

II – Diretor Executivo do Consórcio Público; ou

III – 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

Art. 32. Cada ente consorciado terá direito, na Assembleia Geral, a 1 (um) voto.

§ 1º O direito ao voto será exercido pelo chefe do Poder Executivo do ente consorciado, ainda que em exercício, ou, desde que autorizado por procuração que delimite poderes para tal, por agente público do Poder Executivo do ente consorciado.

§ 2º Ninguém poderá representar mais de um ente consorciado na mesma sessão da Assembleia Geral.

§ 3º O voto será público, pela aprovação ou reprovação da proposição, admitindo-se o voto secreto nos casos motivados, especialmente para aplicação de penalidades e para situações em que seja necessário resguardar a liberdade de escolha, desde que decidido por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 4º Competirá ao Presidente Institucional o voto normal e o voto de minerva.

§ 5º Por consenso entre os presentes na sessão, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral poderão ser feitas por meio de aclamação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 33. Nas atas da sessão da Assembleia Geral será registrado:

- I – por meio de lista de presença, todos os entes consorciados representados na sessão ou, no caso de sessão virtual, a relação dos entes consorciados votantes;
- II – de forma resumida, todas as intervenções e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na sessão;
- III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na sessão, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º A ata será assinada e todas as suas folhas serão rubricadas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou, por quem conduziu os trabalhos da sessão e pelo Presidente Institucional ou Diretor Executivo, salvo quando realizada virtualmente, hipótese em que será obrigatória a assinatura eletrônica dos agentes citados.

§ 2º Sob pena de ineficácia das decisões tomadas, a íntegra da ata da sessão da Assembleia Geral deverá ser publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público em até 15 (quinze) dias após a realização da sessão.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 34. A Presidência Institucional, composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, será responsável pela representação do Consórcio Público e pela direção político-estratégica de suas atividades, orientando a atuação institucional do Consórcio Público.

Parágrafo único. A Presidência Institucional será eleita pela Assembleia Geral para o mandato de 1 (um) ano, referente ao exercício financeiro, vedada a reeleição do Presidente para mandato subsequente em cargo da Presidência Institucional, conforme disposto no art. 36.

Art. 35. São atribuições do Presidente Institucional:

- I – realizar a representação legal do Consórcio Público;
- II – convocar sessão, ordinária ou extraordinária, da Assembleia Geral;
- III – presidir as sessões da Assembleia Geral ou delegar sua condução a membro da Diretoria Geral;
- IV – realizar, além do voto normal, o voto de minerva nas sessões da Assembleia;
- V – nomear, com posterior homologação pela Assembleia Geral, o Diretor Executivo;
- VI – exonerar, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, salvo se a pedido, o Diretor Executivo;
- VII – submeter à Assembleia Geral proposta de Estatuto de Consórcio Público e de suas alterações;
- VIII – submeter à Assembleia Geral a solicitação de ingresso do ente da federação ao Consórcio Público para homologação, salvo os casos previstos de autorização de forma automática, quando então editará ato para produção de efeitos do consorciamento;
- IX – autorizar provisoriamente, mediante delegação da Assembleia Geral, o ingresso de ente da federação ao Consórcio Público enquanto pendente a realização de sessão da Assembleia Geral;
- X – apresentar moção de censura contra membros do Conselho Fiscal;
- XI – estabelecer direcionamentos político-estratégicos das atividades do Consórcio Público, orientando a atuação da Diretoria Geral;
- XII – coordenar a política de relações institucionais do Consórcio Público;
- XIII – celebrar, com posterior homologação da Assembleia Geral, convênios, cooperações e contratos de programa;
- XIV – aprovar o Programa Anual de Trabalho do Consórcio Público elaborado pela Diretoria Geral, encaminhando-o para homologação da Assembleia Geral;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XV – convocar reuniões da Diretoria Geral para tratar de assuntos de sua competência;

XVI – solicitar à Diretoria Geral relatórios e informações acerca das atividades desenvolvidas, do funcionamento do Consórcio Público, da prestação de serviços aos entes consorciados e demais assuntos de interesse comum dos entes consorciados;

XVII – zelar pelos interesses do Consórcio Público junto a órgãos e entidades dos entes da federação e demais entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ressalvadas aquelas incompatíveis ou legalmente reservadas ao Presidente Institucional, as competências previstas nesse artigo poderão ser delegadas a membro da Diretoria Geral.

Art. 36. A eleição para a Presidência Institucional será realizada pela Assembleia Geral, através de voto público, em sessão realizada em até 15 (quinze) dias do encerramento do mandato vigente da Presidência Institucional.

§ 1º Somente poderá se candidatar a Presidente ou Vice-Presidente Institucional o chefe do Poder Executivo de ente da federação que, na data da inscrição da candidatura, esteja consorciado conforme prazo mínimo disposto no art. 110 e que esteja adimplente com suas obrigações com o Consórcio Público.

§ 2º Os candidatos inscrever-se-ão em chapas com Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º Serão considerados eleitos os candidatos a Presidente e Vice-Presidente Institucional que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos válidos dos presentes na Assembleia Geral.

§ 4º Caso não se alcance o quórum qualificado dos votos previsto no § 3º deste artigo, realizar-se-á segundo turno de eleição com as duas chapas mais votadas, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria relativa dos votos válidos dos presentes na Assembleia Geral.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo acerca da maioria relativa aplica-se na primeira votação caso haja apenas uma chapa inscrita.

Art. 37. O cargo de Presidente Institucional será personalíssimo, assumindo, na sua vacância ou ausência eventual, temporária ou permanente, o Vice-Presidente Institucional.

§ 1º O Vice-Presidente Institucional, enquanto exercer o cargo de Presidente Institucional, será considerado como Presidente Institucional em exercício.

§ 2º Caso ambos os cargos de Presidente e Vice-Presidente Institucional estejam vagos, o Diretor Executivo convocará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, novas eleições para a Presidência Institucional, nos termos do art. 36, para ocupá-la até o termo previsto do mandato vago.

Art. 38. O Presidente e o Vice-Presidente Institucional somente poderão ser destituídos pela aprovação de moção de censura pela Assembleia Geral.

§ 1º A moção de censura apresentada deverá estar assinada por 1/5 (um quinto) dos votos totais da Assembleia Geral ou pelo Diretor Executivo.

§ 2º Apresentada a moção de censura, ela terá prioridade sobre todos os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura somente ocorrerá após a notificação daquele se pretende destituir, salvo se ele estiver presente na sessão em que for apresentada a moção e dela tomar ciência.

§ 4º Será garantido o contraditório e a ampla defesa àquele que se pretende destituir, assim como a faculdade de realizar sustentação em sessão da Assembleia Geral.

§ 5º A moção de censura, cuja votação deverá ser pública, será considerada aprovada se 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes na Assembleia Geral.

§ 6º Aprovada a moção de censura, caso seja destituído:

I – somente o Presidente Institucional, assumirá o Vice-Presidente Institucional, nos termos do art. 37;

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

II – o Presidente e Vice-Presidente Institucional, será realizada, na mesma sessão da Assembleia Geral, eleição para Presidência Institucional nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 36.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada pela Assembleia Geral em relação ao mesmo fato.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 39. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) titulares e de 1 (um) a 3 (três) suplentes, todos chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, para exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público pelo mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, através de voto público, em que cada eleitor somente votará em 1 (um) candidato, em sessão realizada em até 15 (quinze) dias do encerramento dos mandatos vigentes, sendo considerados eleitos titulares os 3 (três) candidatos mais votados e como suplentes até os 3 (três) subsequentes, e, em caso de empate, será considerado eleito o candidato cujo ente seja consorciado há mais tempo.

§ 2º Após a nomeação, a destituição de membro do Conselho Fiscal dependerá de moção de censura aprovada pela Assembleia Geral, a qual poderá também ser apresentada pelo Presidente Institucional, aplicando-se o disposto no art. 38 ao procedimento e ao quórum necessário.

§ 3º A forma de condução dos trabalhos do Conselho Fiscal será definida pelos próprios membros titulares após nomeação, observadas as disposições em Estatuto.

§ 4º São atribuições do Conselho Fiscal:

I – analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas do Consórcio Público, previamente à submissão à Assembleia Geral;

II – examinar a execução orçamentária e financeira do Consórcio Público, com base em documentos contábeis e relatórios apresentados pela Diretoria Geral;

III – acompanhar a regularidade da gestão financeira, patrimonial e orçamentária, emitindo relatórios e recomendações;

IV – fiscalizar os atos de gestão financeira e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e legalidade nos processos de execução orçamentária;

V – propor à Assembleia Geral, ao Presidente Institucional, à Diretoria Geral ou à Superintendência de Controle e Integridade medidas corretivas em casos de irregularidades ou inconformidades detectadas;

VI – solicitar informações e documentos adicionais à Diretoria Geral, à Superintendência de Controle e Integridade ou à Presidência Institucional para o desempenho de suas funções;

VII – comunicar à Assembleia Geral indícios de irregularidades na administração financeira ou patrimonial do Consórcio Público;

VIII – auxiliar na elaboração de recomendações para aperfeiçoamento dos processos financeiros e administrativos do Consórcio Público;

IX – acompanhar a conformidade do Consórcio Público com as normas fiscais e com as determinações dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas.

§ 5º O Conselho Fiscal será auxiliado pela Diretoria Geral e pela Superintendência de Controle e Integridade em suas atividades, tendo acesso irrestrito às informações e documentos financeiros e administrativos do Consórcio Público necessários ao desempenho de suas atribuições, respeitadas as normas de confidencialidade aplicáveis, podendo solicitar apoio de entidades externas, inclusive do Tribunal de Contas.

§ 6º As disposições deste artigo não prejudicam a atuação da Controladoria Interna, do Tribunal de Contas e do controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que

se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de seus membros e posteriormente submetidas à homologação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 40. A Diretoria Geral é o órgão executivo central, responsável pela alta gestão administrativa, operacional e estratégica do consórcio público, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as diretrizes da Presidência Institucional.

§ 1º A Diretoria Geral é composta pelos diretores do Consórcio Público.

§ 2º Os membros diretores da Diretoria Geral ocuparão emprego em comissão com exigência de formação em nível superior e, no mínimo, 3 (três) anos de experiência junto à Administração Pública, observados os demais requisitos previstos no Contrato de Consórcio Público, e perceberão a remuneração estabelecida para o emprego público, observadas as hipóteses de vedação de acumulação de cargos e empregos públicos ou de subsídios, proventos e remuneração.

§ 3º A nomeação dos membros da Diretoria Geral será posteriormente homologada e, salvo a pedido próprio, a sua exoneração previamente autorizada pela Assembleia Geral.

§ 4º A Diretoria Geral será vinculada diretamente à Presidência Institucional e à Assembleia Geral e atuará de forma integrada aos demais órgãos do Consórcio Público, contando com o suporte de estruturas adaptáveis e temporárias, especialmente através de assessorias diretamente vinculadas aos diretores.

§ 5º Os Diretores poderão ser assessorados e contar com o suporte de Assessor de Direção, ocupante de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de doze mil e quinhentos reais para a Classe I e quatorze mil reais para a Classe II, criado em um total de oito vagas.

Art. 41. São atribuições da Diretoria Geral, sem prejuízo daquelas próprias de seus membros individuais, previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – promover todos os atos administrativos de gestão e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público;

II – propor diretrizes estratégicas e prioridades à Presidência Institucional, em alinhamento com o planejamento estratégico;

III – monitorar a execução das metas e dos objetivos estabelecidos nos planos e programas aprovados, recomendando ajustes sempre que necessário;

IV – controlar o desempenho das atividades administrativas e operacionais do Consórcio Público, verificando a conformidade com as disposições do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e dos regulamentos e com os princípios de governança e gestão;

V – garantir o alinhamento das políticas internas às necessidades das partes interessadas, incluindo entes consorciados e usuários dos serviços públicos;

VI – coordenar as funções de liderança, estratégia e controle no âmbito do Consórcio Público, promovendo a integração entre as diretorias;

VII – supervisionar a implementação de práticas de governança pública, incluindo gestão de riscos, compliance e controle interno;

VIII – implementar as decisões da Assembleia Geral e da Presidência Institucional;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- IX – apoiar a Assembleia Geral e a Presidência Institucional na articulação com os entes consorciados e com outros parceiros estratégicos;
- X – elaborar as prestações de contas dos auxílios, subvenções e convênios recebidos pelo Consórcio Público, a ser apresentados aos órgãos concedentes diretamente ou por intermédio da Presidência;
- XI – representar o Consórcio Público perante órgãos técnicos e administrativos subsidiariamente, quando não puder fazê-lo a Presidência Institucional;
- XII – encaminhar proposições para aprovação, conforme o caso, da Presidência Institucional ou da Assembleia Geral;
- XIII – propor o Programa Anual de Trabalho do Consórcio Público à Presidência Institucional;
- XIV – elaborar à Presidência Institucional relatórios e informações acerca das atividades desenvolvidas, do funcionamento do Consórcio Público, da prestação de serviços aos entes consorciados e demais assuntos de interesse comum dos entes consorciados;
- XV – articular a elaboração de prestação de contas, balanços e relatórios da gestão administrativa e financeira a serem apresentados, conforme o caso, à Assembleia Geral, à Presidência Institucional, ao Conselho Fiscal e aos órgãos de controle externo;
- XVI – promover ações, em alinhamento à Superintendência de Controle e Integridade, que promovam o desenvolvimento da governança, da fiscalização interna, da integridade institucional e da conformidade administrativa do Consórcio Público, subsidiando-a com as informações necessárias;
- XVII – dirigir a preparação de políticas, planos e regulamentos internos que assegurem o alcance dos objetivos estratégicos do Consórcio Público;
- XVIII – fomentar a integração entre os entes consorciados para a troca de experiências e boas práticas em gestão pública;
- XIX – avaliar o ambiente interno e externo, identificando cenários, riscos e oportunidades que possam impactar as ações do Consórcio Público;
- XX – garantir que as decisões estratégicas sejam implementadas com economicidade e observância das boas práticas de gestão pública;
- XXI – propor a criação de grupos de trabalho, comissões temporárias e outras instâncias de apoio, quando necessário, para subsidiar suas deliberações;
- XXII – julgar de forma colegiada, quando exigido por lei ou regulamento interno do Consórcio Público, recurso hierárquico de decisão ou ato do Diretor Executivo.
- § 1º** Os membros da Diretoria Geral contarão com o apoio uns dos outros e dos Órgãos de Suporte e Controle para a execução de suas atribuições.
- § 2º** Os atos que materializarem as atribuições da Diretoria Geral, ainda que deliberados em colegiado, poderão ser assinados apenas pelo Diretor Executivo.
- § 3º** As atribuições previstas para a Diretoria Geral neste artigo e aquelas previstas para cada um de seus membros, salvo vedação legal, poderão ser delegadas a outros empregados públicos.
- § 4º** Salvo disposição em contrário, cada diretor atuará, quando exigido por lei ou regulamento interno do Consórcio Público, como instância de recurso hierárquico de atos dos empregados a ele subordinados ou de matérias de sua competência.
- § 5º** O Estatuto do Consórcio Público poderá dispor acerca de competências e atribuições à Diretoria Geral e aos seus membros que não tenham sido expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público.

**Seção II
Da Diretoria Executiva**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 42. A Diretoria Executiva, na pessoa de seu Diretor Executivo, é responsável pela coordenação das ações e trabalhos da Diretoria Geral, realizando a alta gestão do Consórcio Público e tomando as principais decisões para a persecução de seus objetivos e programas.

§ 1º São atribuições da Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

- I – realizar administração e gestão geral do Consórcio Público;
- II – coordenar a execução das atividades administrativas e operacionais do Consórcio Público;
- III – autorizar, publicar e homologar concursos públicos e processos seletivos simplificados;
- IV – nomear e exonerar agentes públicos, inclusive pela aplicação de penalidade de demissão, ressalvados aqueles reservados à Presidência Institucional;
- V – nomear, com posterior homologação pela Assembleia Geral:
 - a) os demais diretores da Diretoria Geral;
 - b) o Advogado Geral e o Superintendente de Controle e Integridade.
- VI – exonerar, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, salvo se a pedido:
 - a) os demais diretores da Diretoria Geral;
 - b) o Advogado Geral e o Superintendente de Controle e Integridade.
- VII – autorizar a contratação, dispensa ou exoneração de empregados públicos temporários;
- VIII – aplicar penalidades reservadas à autoridade administrativa máxima da entidade;
- IX – convocar as reuniões da Diretoria Geral;
- X – criar, modificar e extinguir estruturas temporárias, nos termos do art. 24;
- XI – autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo;
- XII – apresentar ao Presidente Institucional proposta de Estatuto e de suas eventuais alterações;
- XIII – regulamentar, com posterior homologação da Assembleia Geral:
 - a) matérias relativas à gestão de pessoal;
 - b) planos e regulamentos dos serviços públicos;
 - c) processos administrativos;
 - d) outras matérias internas ao Consórcio Público.
- XIV – solicitar à Assembleia Geral a aprovação de alienação e de oneração de bens imóveis do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- XV – apresentar, para aprovação da Assembleia Geral, proposta de fixação, revisão e reajuste de valores devidos ao Consórcio Público pelos entes consorciados, especialmente referentes ao rateio;
- XVI – supervisionar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, zelando pela economicidade e pela eficiência dos recursos;
- XVII – autorizar e realizar contratações do Consórcio Público;
- XVIII – ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- XIX – solicitar à Assembleia Geral a realização de operações de crédito;
- XX – solicitar que sejam postos à disposição do Consórcio Público agentes públicos dos entes consorciados e de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- XXI – editar o ato previsto no inciso I do § 3º do art. 10 caso o Presidente Institucional não o faça no prazo previsto;
- XXII – coordenar a política de comunicação institucional do Consórcio Público;
- XXIII – julgar, quando exigido por lei ou regulamento interno do Consórcio Público, recurso hierárquico de decisão ou ato dos demais membros da Diretoria Geral;
- XXIV – decidir acerca de todas as matérias de administração e gestão superior quando não competentes outras autoridades;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XXV – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Diretoria Executiva será dirigida pelo Diretor Executivo, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com experiência mínima de três anos em consórcios públicos, com salário fixo de vinte e cinco mil reais, criado em um total de uma vaga.

§ 3º O Diretor Executivo será a autoridade administrativa máxima do Consórcio Público, ressalvadas as competências exclusivas do Presidente Institucional e a condição da Assembleia Geral prevista na Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 4º O Diretor Executivo poderá, em casos de urgência ou necessidade de celeridade, praticar atos administrativos de competência da Presidência Institucional, submetidos a sua posterior ratificação no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prévia autorização.

§ 5º O Diretor Executivo poderá avocar para si a execução de atos de competência de outros diretores quando julgar necessário, especialmente, entre outros, em períodos de vacância.

Seção III Da Diretoria Administrativa

Art. 43. A Diretoria Administrativa, na pessoa de seu Diretor Administrativo, é responsável pela gestão de pessoal e pela gestão administrativa interna do Consórcio Público, garantindo o funcionamento eficiente das áreas de suporte, infraestrutura e logística e a disposição de recursos humanos, bem como o cumprimento das normas e procedimentos administrativos necessários ao alcance dos objetivos institucionais.

§ 1º São atribuições da Diretoria Administrativa, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas internas, incluindo gestão de pessoal, infraestrutura e logística;

II – exercer a gestão de pessoal do Consórcio Público, incluindo a proposição de planos de capacitação e a coordenação das atividades funcionais;

III – administrar o patrimônio do Consórcio Público;

IV – organizar e gerenciar o arquivo e os protocolos do Consórcio Público, garantindo a segurança e a acessibilidade das informações;

V – coordenar a manutenção e o uso adequado dos bens móveis e imóveis do Consórcio Público, promovendo sua conservação e modernização quando necessário;

VI – supervisionar os processos de compras administrativas de insumos e serviços internos, em conformidade com as normas legais e regulamentos internos;

VII – garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao corpo administrativo do Consórcio Público;

VIII – propor e implementar políticas e procedimentos administrativos que visem à eficiência e à racionalização dos recursos administrativos;

IX – promover a capacitação e o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais nos empregadores e gestores do Consórcio Público, em colaboração com instituições parceiras;

X – decidir acerca de pedidos de promoção funcional na carreira dos empregados públicos concursados;

XI – elaborar relatórios periódicos sobre a gestão administrativa, contendo dados e indicadores relevantes, a serem apresentados à Diretoria Geral;

XII – coordenar as atividades relacionadas à saúde, segurança e bem-estar dos colaboradores, em articulação com as normas aplicáveis;

XIII – encaminhar ao Corregedor-Chefe informações acerca da prática de infrações disciplinares;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XIV – ordenar concorrentemente ao Diretor Executivo as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

XV – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Diretoria Administrativa será dirigida pelo Diretor Administrativo, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com experiência mínima de três anos em administração pública, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

Seção IV Da Diretoria Financeira

Art. 44. A Diretoria Financeira, na pessoa de seu Diretor Financeiro, é responsável pela gestão orçamentária, financeira e contábil, assegurando o cumprimento das normas fiscais, a transparência na administração dos recursos e a sustentabilidade financeira das operações do Consórcio Público.

§ 1º São atribuições da Diretoria Financeira, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – planejar, coordenar e monitorar a elaboração, a execução e a revisão do orçamento anual do Consórcio Público, alinhado ao planejamento estratégico e aos programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral;

II – administrar a arrecadação de receitas, a execução de despesas e a gestão de saldos financeiros, em conformidade com as diretrizes orçamentárias e a legislação aplicável;

III – elaborar e apresentar demonstrativos contábeis e relatórios financeiros periódicos, atendendo aos requisitos legais e às demandas do Conselho Fiscal, do Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle externo;

IV – autorizar pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio Público através de depósitos bancários, cheques bancários nominais ou outros meios;

V – realizar demais atos necessários à execução do orçamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – elaborar as prestações de contas do Consórcio Público;

VII – elaborar proposta de Orçamento Anual;

VIII – supervisionar os processos de prestação de contas aos entes consorciados, à Assembleia Geral e aos órgãos de controle, garantindo a clareza e a integridade das informações financeiras;

IX – analisar e controlar os compromissos financeiros do Consórcio Público, incluindo pagamentos, repasses e transferências de recursos, priorizando a regularidade fiscal;

X – desenvolver e implementar políticas de gestão financeira que promovam a economicidade, a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos;

XI – coordenar as atividades de planejamento financeiro, incluindo a projeção de receitas e despesas, a análise de viabilidade financeira de projetos e a mitigação de riscos financeiros;

XII – monitorar o cumprimento das normas fiscais e legais aplicáveis, assegurando a conformidade do Consórcio Público com as obrigações tributárias e previdenciárias;

XIII – promover a capacitação de equipes internas em temas relacionados à gestão orçamentária, contábil e financeira, visando o aprimoramento contínuo dos processos;

XIV – elaborar propostas para fixação, revisão e reajuste de valores devidos ao Consórcio Público pelos entes consorciados, especialmente referentes ao rateio, com base em critérios técnicos e necessidades operacionais, submetendo-as à aprovação da Assembleia Geral;

XV – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Diretoria Financeira será dirigida pelo Diretor Financeiro, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e com experiência mínima de três anos em contabilidade pública ou administração financeira pública, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

**Seção V
Da Diretoria de Licitações e Contratos**

Art. 45. A Diretoria de Licitações e Contratos, na pessoa de seu Diretor de Licitações e Contratos, é responsável pela operacionalização da Central de Compras Públicas para realização das ações previstas no inciso XIII do art. 3º, especialmente pela gestão dos processos de licitações e contratações em geral, formalização de convênios e parcerias, e realização de procedimentos relacionados, assegurando conformidade com as normas legais e regulamentos aplicáveis, bem como o alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência e transparência.

§ 1º São atribuições da Diretoria de Licitações e Contratos, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – operacionalizar a Central de Compras Públicas para realização das ações previstas no inciso XIII do art. 3º, competindo-lhe realizá-las;

II – planejar, executar e monitorar os processos de contratação de bens, serviços e obras, garantindo a conformidade com a legislação aplicável;

III – elaborar estudos técnicos preliminares, pesquisa de preços, termos de referência, projetos, editais e minutas contratuais e outros documentos necessários às licitações e contratações, com suporte da Advocacia Geral quando necessário;

IV – publicar os editais de licitação e realizar licitações;

V – realizar procedimentos auxiliares das licitações e contratações;

VII – gerir os contratos administrativos, atas de registro de preços, convênios e parcerias firmados ou cuja gestão compete ao Consórcio Público, acompanhando sua execução e promovendo os ajustes necessários;

VIII – desenvolver e implementar critérios de avaliação e seleção de fornecedores e parceiros, garantindo isonomia, publicidade e competitividade nos processos de contratação;

IX – acompanhar e avaliar a execução dos contratos e convênios, com foco no cumprimento das cláusulas contratuais, metas e resultados esperados;

X – apurar o cometimento de infrações relacionadas às licitações, contratações e procedimentos auxiliares e encaminhar as informações necessários ao Corregedor-Chefe;

XI – estabelecer práticas e procedimentos para gestão de riscos nas contratações, com suporte da Superintendência de Controle e Integridade, visando mitigar irregularidades e desvios;

XII – propor políticas e diretrizes para aprimoramento contínuo dos processos de aquisição e contratação, alinhadas aos objetivos estratégicos do consórcio público;

XIII – garantir o registro, arquivamento e transparência de todos os documentos relacionados às contratações e convênios, em conformidade com as normas de acesso à informação;

XIV – elaborar relatórios periódicos sobre as licitações e os procedimentos realizados e a gestão de contratos e convênios, indicando os avanços, desafios e correções necessárias, a serem submetidos à Diretoria Geral;

XV – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A Diretoria de Licitações e Contratos será dirigida pelo Diretor de Licitações e Contratos, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com experiência mínima de três anos em licitações ou contratações públicas, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

**Seção VI
Da Diretoria de Serviços**

Art. 46. A Diretoria de Serviços, na pessoa de seu Diretor de Serviços, é responsável pela implementação, coordenação e monitoramento de programas, projetos e serviços prestados pelo Consórcio Público aos entes consorciados, assegurando alinhamento com os seus objetivos estratégicos e atendimento às necessidades dos entes consorciados.

§ 1º São atribuições da Diretoria de Serviços, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – planejar, executar e supervisionar os projetos e serviços oferecidos pelo Consórcio Público, garantindo eficiência e qualidade nas entregas;

II – identificar, em conjunto com os entes consorciados, demandas prioritárias para a criação ou expansão de projetos e serviços;

III – coordenar a implementação de programas e projetos em todas as suas fases, desde o planejamento até a avaliação de resultados, observando os cronogramas e os indicadores de desempenho;

IV – gerir contratos e parcerias relacionadas à prestação de serviços e à execução de projetos, em articulação com a Diretoria de Licitações e Contratos;

V – promover o alinhamento dos projetos e serviços às políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, bem como ao planejamento estratégico do Consórcio Público;

VI – realizar análises de viabilidade técnica, econômica e de impacto dos projetos e serviços propostos;

VII – desenvolver e implementar metodologias de gestão integrada para monitorar e controlar o desempenho dos projetos e serviços;

VIII – elaborar relatórios periódicos de avaliação de desempenho dos serviços, indicando os avanços, desafios e correções necessárias, a serem submetidos à Diretoria Geral;

IX – realização dos serviços relativos aos objetivos e finalidades do Consórcio Público, especialmente aqueles previstos nos incisos XXI a XXIX do art. 3º;

X – propor iniciativas para a ampliação, racionalização ou descontinuidade de projetos e serviços, com base em evidências e resultados obtidos;

XI – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Diretoria de Serviços será dirigida pelo Diretor de Serviços, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com experiência mínima de três anos em serviços públicos ou contratações públicas, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

**Seção VII
Da Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação**

Art. 47. A Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação, na pessoa de seu Diretor de Gestão Estratégica e Inovação, é responsável pela coordenação da elaboração, implementação, alinhamento e controle da estratégia e, em especial, da elaboração do Programa Anual de Trabalho com base no planejamento estratégico, gerenciamento do portfólio de projetos e os

Inovação e Modernização na Gestão Pública

processos de negócio, promoção da manualização e redesenho de processos e fomento à inovação institucional, visando à melhoria contínua da governança, da gestão e da qualidade dos serviços prestados aos entes consorciados.

§ 1º São atribuições da Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – desenvolver e implementar estratégias e ações para a inovação do Consórcio, alinhadas às tendências tecnológicas, sociais e econômicas;

II – gerenciar o portfólio de projetos e processos, promovendo eficiência, integração e resultados sustentáveis;

III – promover a capacitação e o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais nos servidores e gestores dos entes consorciados, em colaboração com instituições parceiras;

IV – elaborar estudos e diagnósticos sobre as áreas de atuação do Consórcio Público, visando identificar oportunidades de melhorias e inovações;

V – implementar e monitorar práticas de gestão sustentável no consumo de recursos materiais e energéticos, alinhadas às diretrizes de sustentabilidade do Consórcio Público;

VI – promover a adoção de ferramentas e tecnologias que otimizem os processos administrativos internos e melhorem a produtividade;

VII – coordenar programas de transformação digital, implantação de novas tecnologias e modernização dos processos administrativos e operacionais do Consórcio Público;

VIII – estudar e implementar soluções tecnológicas e sustentáveis nos projetos e serviços;

IX – apoiar as demais diretorias na aplicação de soluções inovadoras e sustentáveis em programas e projetos desenvolvidos pelo Consórcio Público;

X – fomentar a integração entre os entes consorciados para a troca de experiências e boas práticas em gestão pública;

XI – propor e coordenar parcerias estratégicas com universidades, centros de pesquisa, organizações internacionais e outros agentes para o desenvolvimento de projetos de inovação;

XII – monitorar e avaliar o impacto das iniciativas de inovação e desenvolvimento institucional, garantindo sua contribuição para os objetivos estratégicos do Consórcio Público;

XIII – promover ações para alinhamento das políticas do Consórcio Público às diretrizes nacionais e internacionais de inovação, sustentabilidade e governança pública;

XIV – responsabilizar-se pelo desenvolvimento e implementação de projetos de inovação com vistas ao aperfeiçoamento das ações do Consórcio Público;

XV – coordenar o processo de formulação, revisão e atualização do planejamento estratégico institucional do Consórcio Público, assegurando sua aderência às diretrizes dos entes consorciados;

XVI – coordenar a elaboração do Programa Anual de Trabalho com base no planejamento estratégico;

XVII – instituir e gerenciar sistema de indicadores de desempenho institucional, com vistas ao monitoramento contínuo dos resultados e ao apoio à tomada de decisão;

XVIII – acompanhar a execução dos objetivos estratégicos, promovendo a análise crítica de resultados e a proposição de medidas corretivas e de aprimoramento;

XIX – fomentar a cultura de gestão por resultados, eficiência administrativa e melhoria contínua no âmbito do Consórcio Público;

XX – promover a integração entre planejamento estratégico, orçamento e gestão de projetos, assegurando coerência entre diretrizes, ações e recursos disponíveis;

XXI – coordenar processos de avaliação institucional com outras entidades públicas e privadas, visando à incorporação de boas práticas de gestão;

XXII – apoiar tecnicamente as demais diretorias na elaboração de seus planejamentos setoriais, garantindo alinhamento com os objetivos estratégicos institucionais;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XXIII – identificar riscos estratégicos institucionais e propor medidas de mitigação, em articulação com os órgãos de controle e governança;

XXIV – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação será dirigida pelo Diretor de Gestão Estratégica e Inovação, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com experiência mínima de três anos em gestão na administração pública, projetos de inovação ou outros correlatos ou capacitação na área de gestão pública, de inovação ou outras correlatas, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE SUPORTE E CONTROLE

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. Os Órgãos de Suporte e Controle cumprem função estruturante para juridicidade, legitimidade, eficiência e governança da atuação administrativa e, sem integrar a cadeia decisória finalística, condicionam, orientam, fiscalizam e aprimoram a ação dos órgãos executivos com vistas ao controle preventivo e corretivo, à mitigação de riscos e ao fortalecimento da integridade institucional.

Parágrafo único. Os empregados públicos dos Órgãos de Suporte e Controle terão autonomia para atuar de forma independente e técnica, garantindo a imparcialidade e objetividade no exercício de suas atribuições.

Seção II Da Advocacia Geral

Art. 49. A Advocacia-Geral é o órgão permanente de suporte jurídico e controle de juridicidade do Consórcio Público, responsável pela sua consultoria e assessoramento jurídico, pela sua representação judicial e extrajudicial e pela defesa do interesse público primário, garantindo a juridicidade dos atos administrativos e das políticas institucionais.

§ 1º São atribuições da Advocacia Geral, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – representar o Consórcio Público em processos judiciais e extrajudiciais, na condição de advocacia pública;

II – emitir pareceres e análises jurídicas sobre atos, contratos, convênios e outros documentos que envolvam o Consórcio Público, sempre que solicitado;

III – prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Consórcio Público em todas as suas atividades;

IV – acompanhar e monitorar processos judiciais e administrativos que envolvam o Consórcio Público, promovendo sua defesa jurídica;

V – assessorar a Diretoria Geral na elaboração de regulamentos, resoluções e demais atos normativos internos;

VI – garantir que os processos de licitação, contratação e gestão de convênios estejam em conformidade com as normas aplicáveis, em articulação com a Diretoria de Licitações e Contratos;

VII – analisar, validar e, se solicitado, emitir parecer sobre quaisquer documentos, especialmente aqueles elaborados em licitações e contratações, priorizando a prevenção de riscos legais;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – promover ações de capacitação sobre legislação, compliance e boas práticas jurídicas voltadas às equipes do Consórcio Público e dos entes consorciados;

IX – monitorar a aplicação da legislação, da jurisprudência dos Tribunais e do Tribunal de Contas e de outras recomendações dos órgãos de controle;

X – relatar à Diretoria Geral e à Superintendência de Controle e Integridade riscos e ameaças jurídicas relevantes, propondo medidas preventivas ou corretivas;

XI – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º As atividades da Advocacia Geral deverão observar a separação de papéis entre quem decide e quem controla e os limites legais das suas atribuições, assim como os princípios da legalidade, ética, independência, sigilo profissional e eficiência, contribuindo para a governança institucional e a segurança jurídica do Consórcio Público.

§ 3º A organização, o funcionamento e matérias complementares relativas às atribuições e às competências da Advocacia Geral serão regulamentadas por ato específico do Advogado Geral homologado pela Assembleia Geral.

§ 4º O Estatuto estabelecerá, além daquele geral a todos os empregados públicos, regime disciplinar aos quais estarão concorrentemente submetidos os advogados públicos quando no exercício de sua função, podendo-se valer das tipificações infracionais contidas no Estatuto da Advocacia.

Art. 50. A Advocacia Geral será integrada pelo Advogado Geral, pelos Advogados Gerais Adjuntos e pelos Analistas Técnicos E – Advogado Público, todos membros titulares.

§ 1º O emprego de Advogado Geral, ao qual compete a coordenação e chefia das atividades da Advocacia Geral, será ocupado por empregado público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em Direito e, no mínimo, três anos de experiência em licitações, consórcios públicos ou advocacia pública, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

§ 2º Os empregos público em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Advogados Gerais Adjuntos, criados em um total de duas vagas, com salário fixo de quatorze mil reais, aos quais competirá a coordenação de outros advogados e o assessoramento das atividades jurídicas junto a Diretorias, Coordenadorias ou Gerências específicas, serão ocupados por empregados públicos concursados, integrantes da carreira de Analista Técnico E – Advogado Público, possuindo os mesmos requisitos deste, exercendo-os na forma de gratificação prevista no art. 81.

§ 3º Os empregos de Analistas Técnicos E – Advogado Público serão ocupados por empregados públicos admitidos mediante concurso público, sendo-lhes exigido o bacharel em Direito.

§ 4º Todos os membros titulares da Advocacia Geral deverão estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, podendo-se exigir registro na seccional de sua lotação inicial.

§ 5º Ainda que não a integram titularmente, a Advocacia Geral poderá valer-se do auxílio de outros empregados públicos, especialmente, mas não exclusivamente, de Analista Técnico E – Assistente Jurídico, conforme solicitação do Advogado Geral à Diretoria Geral.

Art. 51. Conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 50, a defesa e a promoção dos interesses do Consórcio Público, por meio de representação judicial e extrajudicial, em todos os âmbitos federativos e em todas as instâncias, serão de competência do Advogado Geral, dos Advogados Gerais Adjuntos e dos Analistas Técnicos E – Advogado Público.

§ 1º A atuação em processos judiciais e extrajudiciais independente de procuração, competindo ao Advogado Geral delimitar internamente as atribuições dos Advogados Gerais Adjuntos e dos Analistas Técnicos E – Advogado Público e autorizar a prática de atos processuais, responsabilizando-se o empregado designado pela sua realização.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



§ 2º Compete ao Advogado Geral receber citações, intimações e notificações decorrentes de processos judiciais ou administrativos em que o Consórcio Público for parte, na forma da lei.

§ 3º Ato do Advogado Geral homologado pela Assembleia Geral regulamentará a proporção e a forma de percepção dos valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros titulares da Advocacia Geral.

Seção III
Da Superintendência de Controle e Integridade

Subseção I
Da Superintendência

Art. 52. A Superintendência de Controle e Integridade é o órgão permanente de governança, fiscalização interna, integridade institucional e promoção da conformidade administrativa do Consórcio Público, competindo-lhe exercer a coordenação do sistema de controle interno, da atividade correccional e dos mecanismos de transparência e participação social, assegurando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º A Superintendência de Controle e Integridade é composta pelas seguintes unidades:

- I – Controladoria Interna;
- II – Corregedoria;
- III – Ouvidoria.

§ 2º A Superintendência será dirigida pelo Superintendente de Controle e Integridade, ocupante de emprego público em comissão com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e experiência ou capacitação em controle interno, governança, auditoria, correição, gestão pública ou outras áreas correlatas, com salário fixo de dezoito mil e quinhentos reais, criado em um total de uma vaga.

§ 3º Compete ao Superintendente de Controle e Integridade, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

- I – coordenar e supervisionar as atividades das unidades que integram a Superintendência;
- II – consolidar relatórios de auditoria, correição e ouvidoria, submetendo-os à Diretoria Geral;
- III – propor diretrizes e políticas institucionais de integridade, gestão de riscos e controle interno;
- IV – monitorar o cumprimento das recomendações expedidas pela Controladoria Interna;
- V – promover a integração entre controle preventivo, apuração disciplinar e participação social;
- VI – encaminhar à autoridade competente notícias de irregularidades que demandem providências administrativas ou disciplinares superiores;
- VII – julgar, quando exigido por lei ou regulamento interno do Consórcio Público, recurso hierárquico de decisão ou ato do Controlador-Chefe, do Corregedor-Chefe e do Ouvidor;
- VIII – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 4º A organização, o funcionamento e matérias complementares relativas às atribuições e às competências da Superintendência de Controle e Integridade, inclusive da Controladoria Interna, da Corregedoria e da Ouvidoria, serão regulamentadas por ato específico do Superintendente de Controle e Integridade homologado pela Assembleia Geral.

Subseção II
Da Controladoria Interna

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 53. A Controladoria Interna é a unidade responsável pelo exercício do controle interno do Consórcio Público, incumbida de avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. São atribuições da Controladoria Interna, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

- I – realizar auditorias, inspeções e monitoramentos nos órgãos do Consórcio Público;
- II – avaliar a conformidade dos processos licitatórios, contratações, convênios e demais atos administrativos;
- III – examinar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV – propor medidas corretivas e preventivas para mitigação de riscos administrativos;
- V – acompanhar o cumprimento das recomendações dos órgãos de controle externo;
- VI – coordenar a política de gestão de riscos e integridade administrativa;
- VII – elaborar relatórios periódicos de controle interno;
- VIII – comunicar à Corregedoria indícios de infração identificados no exercício de suas atividades;
- IX – exercer as funções previstas no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, no que couber;
- X – avaliar os relatórios financeiros, contábeis e de desempenho elaborados para submissão ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral;
- X – organizar e manter atualizados os sistemas de controle interno e de transparência do Consórcio Público;
- XI – garantir o cumprimento das normas internas e das recomendações do Conselho Fiscal, do Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle externo;
- XII – promover a capacitação das equipes internas em práticas de controle interno, gestão de riscos e compliance, fortalecendo a cultura de integridade organizacional;
- XIII – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

Art. 54. A Controladoria Interna será integrada pelo Controlador-Chefe e pelos Analistas Técnicos E – Controlador Interno, todos membros titulares

§ 1º O emprego de Controlador-Chefe, ao qual compete a coordenação e chefia das atividades da Controladoria Interna, será ocupado por empregado público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em Direito, Contabilidade ou Administração e, preferencialmente, experiência ou capacitação para atuação junto a órgãos de controle, com salário fixo de quatorze mil reais, criado em um total de uma vaga..

§ 2º Os empregos de Analistas Técnicos E – Controlador Interno serão ocupados por empregados públicos admitidos mediante concurso público, sendo-lhes exigido formação de nível superior em Direito, Contabilidade ou Administração.

§ 3º Ainda que não a integram, a Controladoria Interna poderá valer-se do auxílio de outros empregados públicos, conforme solicitação do Controlador-Chefe ao Superintendente de Controle e Integridade e à Diretoria Geral.

Subseção III Da Corregedoria

Art. 55. A Corregedoria é a unidade responsável pela atividade correcional, disciplinar e sancionatória no âmbito do Consórcio Público, incumbida de apurar irregularidades funcionais e infrações em geral e promover a responsabilização administrativa de empregados públicos e demais agentes vinculados ao Consórcio Público e de outras pessoas sujeitas a sanções aplicadas pelo Consórcio Público, inclusive licitantes e contratados.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º São atribuições da Corregedoria, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – receber, analisar e promover o juízo de admissibilidade de denúncias, representações e comunicações de irregularidades relacionadas a condutas infracionais;

II – instaurar e conduzir investigações preliminares destinadas à verificação de indícios de infrações;

III – instaurar, instruir e supervisionar processos administrativos para apuração de infrações disciplinares e aplicação de penalidades aos agentes públicos, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

IV – instaurar, instruir e supervisionar processos administrativos destinados à apuração de infrações praticadas por licitantes ou contratados no âmbito das licitações, procedimentos auxiliares e contratações do Consórcio Público ou por ele geridas, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – designar, quando cabível, comissões processantes e acompanhar a regularidade formal dos procedimentos instaurados;

VI – requisitar informações, documentos e esclarecimentos às unidades administrativas e aos agentes envolvidos, sempre que necessários à instrução dos procedimentos;

VII – propor à autoridade competente a aplicação de penalidades administrativas, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação;

VIII – aplicar, através do Corregedor-Chefe, as penalidades nas hipóteses previstas em Estatuto;

IX – sugerir, quando necessário, a adoção de medidas cautelares destinadas à preservação da instrução processual ou à proteção do interesse público;

X – promover o arquivamento fundamentado de denúncias ou procedimentos quando ausentes indícios mínimos de materialidade ou autoria;

XI – declarar, quando configurada, a ocorrência de prescrição administrativa, submetendo-a à autoridade competente;

XII – manter registro atualizado das sanções aplicadas e dos procedimentos instaurados, para fins de controle e prevenção de reincidências;

XIII – elaborar relatórios periódicos de atividade correcional, encaminhando-os ao Superintendente de Controle e Integridade e à Diretoria Geral;

XIV – propor medidas de aperfeiçoamento normativo e procedimental destinadas à prevenção de infrações funcionais;

XV – orientar as unidades administrativas quanto à observância das normas disciplinares e padrões éticos aplicáveis;

XVI – comunicar à Controladoria Interna e à Diretoria Geral irregularidades que revelem fragilidades sistêmicas ou riscos relevantes à governança institucional;

XVII – cooperar com órgãos de controle externo e autoridades competentes quando as infrações apuradas possuírem repercussão administrativa, civil ou penal;

XVIII – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Corregedoria será coordenada e chefiada pelo Corregedor-Chefe, ocupante de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e, preferencialmente, com experiência ou capacitação na área de processo administrativo, compliance ou integridade administrativa, com salário fixo de quatorze mil reais, criado em um total de uma vaga.

§ 3º O Corregedor-Chefe contará com o auxílio de outros empregados públicos, conforme solicitação ao Superintendente de Controle e Integridade e à Diretoria Geral.

§ 4º As atribuições dispostas no inciso IV do § 1º deste artigo e outras com ela relacionadas poderão ser realizadas pela Diretoria de Licitações e Contratos, conforme organização interna ao Consórcio Público.

*Subseção IV
Da Ouvidoria*

Art. 56. A Ouvidoria é a unidade responsável por assegurar a participação e o relacionamento transparente entre o Consórcio Público e os entes consorciados, cidadãos e demais partes interessadas, promovendo o acolhimento, o encaminhamento e a resolução de manifestações, além de contribuir para o aperfeiçoamento das práticas de gestão e governança.

§ 1º São atribuições da Ouvidoria, sem prejuízo de outras previstas em Estatuto ou complementares às dispostas neste artigo:

I – receber, registrar, analisar e encaminhar manifestações, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e solicitações apresentadas por cidadãos, consorciados, servidores e outras partes interessadas;

II – monitorar e acompanhar a resposta e a resolução das manifestações recebidas, garantindo retorno adequado aos interessados;

III – atuar como canal de comunicação entre o Consórcio Público e as partes interessadas, promovendo a transparência e a acessibilidade;

IV – analisar as manifestações para identificar tendências, riscos e oportunidades de melhoria nos processos e serviços oferecidos pelo Consórcio Público;

V – propor recomendações e ações corretivas para os órgãos do Consórcio Público, baseando-se nas demandas e sugestões recebidas;

VI – contribuir para o fortalecimento da cultura de integridade e ética no Consórcio Público, incentivando a adoção de boas práticas e o cumprimento das normas de compliance;

VII – propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da Lei Federal nº 13.460/2017;

VIII – promover, sempre que possível, a adoção de conciliação ou mediação entre os usuários e a Administração Pública, buscando o atendimento dos interesses da coletividade.

IX – elaborar relatórios periódicos sobre as atividades da Ouvidoria, contendo dados estatísticos, análises e recomendações, a serem apresentados à Diretoria Geral e à Assembleia Geral;

X – assegurar a confidencialidade das informações recebidas, especialmente em casos de denúncias ou manifestações sensíveis, protegendo os denunciantes contra represálias;

XI – promover a divulgação de informações sobre os canais de acesso à Ouvidoria, bem como campanhas de conscientização sobre sua importância e funcionamento;

XII – atuar em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, garantindo o tratamento adequado das informações, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

XIII – promover os demais atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público sob sua competência, exercendo para tal as competências que não tenham sido outorgadas a outro órgão ou agente público.

§ 2º A Ouvidoria será coordenada e chefiada pelo Ouvidor, ocupante de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e, preferencialmente, com aptidão ou experiência em mediação institucional, com salário fixo de oito mil setecentos e cinquenta reais, criado em um total de uma vaga.

§ 3º O Ouvidor contará com o auxílio de outros empregados públicos, conforme solicitação ao Superintendente de Controle e Integridade e à Diretoria Geral.

**CAPÍTULO VII
DAS ESTRUTURAS ADAPTÁVEIS**

Art. 57. As estruturas adaptáveis, previstas no art. 23 e voltadas à operacionalização das decisões e projetos das estruturas permanentes e das ações aos entes consorciados, serão compostas essencialmente por:

- I – Coordenadorias;
- II – Gerências;
- III – Divisões.

§ 1º O Estatuto preverá competências, organização e outras informações fundamentais ao funcionamento das estruturas adaptáveis, competindo ao Diretor Executivo instituí-las conforme projetos e ações a serem operacionalizadas e complementar as disposições do Estatuto.

§ 2º As Coordenadorias, Gerências e Divisões contarão com equipe técnica e de apoio operacional composta por empregados públicos concursados ou, em caso de necessidade, temporários, conforme as particularidades das atividades desenvolvidas.

§ 3º Cada estrutura contará com empregado público por ela responsável, o qual poderá dispor, conforme a necessidade, de assessoria específica, observado o disposto neste Capítulo e em Estatuto.

Art. 58. As Coordenadorias constituem unidades intermediárias maiores de articulação e integração administrativa, destinada a promover a coordenação técnica e operacional de Gerências afetas a uma mesma área temática.

§ 1º A Coordenadoria será dirigida por um Coordenador, ocupante de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de quatorze mil reais, criado em um total de oito vagas.

§ 2º O Coordenador poderá ser assessorado e contar com o suporte de um Assessor de Coordenação, ocupante de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de doze mil e quinhentos reais, criado em um total de oito vagas.

Art. 59. As Gerências constituem unidades administrativas responsáveis pela execução direta das atividades finalísticas ou meio do Consórcio Público, em área específica de atuação e conforme diretrizes da Diretoria Geral e, se existente, da Coordenadoria correspondente.

§ 1º A Gerência será dirigida por um Gerente, ocupante de emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de onze mil e quinhentos reais para a Classe I e doze mil e quinhentos reais para a Classe II, criado em um total de vinte vagas.

§ 2º O Gerente poderá ser assessorado e contar com o suporte de um Assessor de Gerência, ocupante de emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de oito mil setecentos e cinquenta reais para a Classe I e dez mil para a Classe II, criado em um total de vinte vagas.

Art. 60. As Divisões constituem núcleos administrativos inseridos, em regra, em uma Gerência, destinados à execução de atividades específicas ou especializadas no âmbito da área de atuação correspondente.

§ 1º A Divisão será dirigida por um Chefe de Divisão, ocupante de emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área, com salário fixo de sete mil e quinhentos reais para a Classe I, oito mil setecentos e cinquenta reais para a Classe II e dez mil reais para a Classe III, criado em um total de trinta vagas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º O Chefe de Divisão poderá ser assessorado e contar com o suporte de um Assessor de Chefia, ocupante de emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração, com exigência de Ensino Médio Completo em qualquer área, com salário fixo de quatro mil e quinhentos reais para a Classe I, cinco mil e quinhentos reais para a Classe II e seis mil e quinhentos reais para a Classe III, criado em um total de trinta vagas.

TÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 61. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público:

- I – os empregados públicos admitidos mediante concurso público ou nomeados em comissão, nos empregos previstos no Contrato de Consórcio Público;
- II – os empregados públicos contratados por tempo determinado;
- III – os agentes públicos cedidos por outros órgãos e entidades dos entes da federação consorciados ou com eles conveniados; e
- IV – pessoas físicas ou jurídicas contratadas, em caso de necessidade motivada, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. O Consórcio Público poderá contratar estagiários através de processo de seleção, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.788/2008 ou outra que vier a lhe substituir, aos quais será concedida bolsa de estudos, nos valores e forma previstos em ato aprovado pela Assembleia Geral, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Contrato de Consórcio referentes aos empregados públicos.

Art. 62. A participação na Assembleia Geral, no Conselho Fiscal e na Presidência Institucional, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados em outras atividades do consórcio público não será remunerada, sendo considerada como trabalho público relevante.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos integrantes de outros órgãos colegiados ou instâncias administrativas que venham a ser criados pelo Estatuto que não sejam previamente empregados públicos do Consórcio Público.

§ 2º Os membros das Diretorias e das demais estruturas administrativas ocupadas por empregados públicos perceberão remuneração correspondente aos empregos públicos previstos no Contrato de Consórcio Público, exceto se cedidos por outro órgão ou entidade dos entes da federação, sendo-lhe então aplicável o disposto no art. 63.

Art. 63. Os órgãos e entidades dos entes consorciados ou com eles conveniados poderão ceder agentes públicos ao Consórcio Público, na forma e condições da legislação de cada ente.

§ 1º Somente serão recebidos em cessão os agentes públicos sem ônus para o consórcio público.

§ 2º Os agentes públicos cedidos ao Consórcio Público permanecerão vinculados ao seu regime jurídico e previdenciário originário.

§ 3º Os agentes públicos cedidos ao Consórcio Público poderão perceber determinadas vantagens pecuniárias que lhe forem previstas no Contrato de Consórcio Público, conforme regulamentação, sem que isso configure novo vínculo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 4º O Estatuto e outros regulamentos aprovados pela Assembleia Geral poderá autorizar e dispor acerca dos critérios para a cessão de empregados públicos do Consórcio Público aos órgãos e entidades previstos no caput deste artigo.

Art. 64. O Estatuto regulamentará as situações de conflito de interesses após o exercício de emprego ou outra função pública no Consórcio Público, observado o seguinte:

I – será considerado conflito de interesses a divulgação ou o uso, a qualquer tempo, de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II – serão disciplinadas as vedações específicas para os agentes que atuaram junto à alta administração do Consórcio Público – Presidência Institucional, Diretores, Advogado Geral e Superintendente de Controle e Integridade – pelo período de 6 (seis) meses, contado da data da extinção do vínculo.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 65. No âmbito do Consórcio Público, as normas de direito público serão aplicáveis à forma de admissão do empregado público e no que tange ao orçamento com pessoal, sendo que a gestão de pessoal será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não será recepcionada em seu inteiro teor em razão da natureza de direito público do Consórcio Público, devendo ser observados os princípios de direito público e o disposto no Contrato de Consórcio Público e no seu Estatuto.

§ 1º O número, as formas de provimento e requisitos, a referência salarial, fixa ou inicial, e a carga horária correspondente dos empregados públicos encontram-se definidas, por força de lei, no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º As referências salariais, fixas ou iniciais, previstas no Contrato de Consórcio Público guardam correspondência ao cumprimento da jornada integral de trabalho do Consórcio Público, a qual será, para todos os empregos, de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a possibilidade de implementação de jornada reduzida com redução proporcional da remuneração, nos termos do Estatuto e outros regulamentos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral.

§ 3º As matérias referentes à estrutura administrativa do Consórcio Público, gestão de pessoal e plano de empregos e carreira serão dispostas em Estatuto e outros regulamentos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral, entre as quais estão:

I – descrição das funções e atribuições;

II – hierarquia;

III – carreira;

IV – lotação;

V – jornada de trabalho, inclusive alterações e compensações;

VI – avaliação de desempenho;

VII – regime disciplinar e exercício do poder disciplinar e regulamentar;

VIII – disposições procedimentais em geral;

IX – outras matérias autorizadas pelo Contrato de Consórcio Público ou não constantes de reserva legal.

Art. 66. O quadro de pessoal do Consórcio Público é formado pelo quadro permanente e quadro temporário, assim definidos para fins do Contrato de Consórcio:

I – quadro permanente: composto por empregados públicos concursados e comissionados para atender a necessidades permanentes do Consórcio Público;

II – quadro temporário: composto por empregados públicos contratados por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público do Consórcio Público.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. Os empregados públicos de ambos os quadros possuirão contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 65.

Seção II
Do Ingresso e do Desligamento do Quadro de Pessoal

Art. 67. São requisitos básicos para ingressar no quadro de pessoal do Consórcio Público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – habilitação para dirigir, válida, na categoria B;
- VIII – conduta ilibada e bons antecedentes criminais;
- IX – nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
- X – registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional correspondente à função exercida, quando regulamentada;
- XI – requisitos especiais previstos para exercício do emprego, quando houver;
- XII – demais requisitos esparsamente previstos para cada emprego no Contrato de Consórcio Público, conforme o caso.

§ 1º Os documentos exigidos e a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo poderão ser disciplinados em Estatuto, no edital de concurso público ou processo seletivo ou em ato do Diretor Executivo.

§ 2º Outros requisitos, condições e procedimentos poderão ser previstos:

- I – no edital de concurso público ou de processo seletivo ou no ato convocatório, quando relativos a formalidades e procedimentos, tais quais declarações, certidões e outros documentos a serem apresentados ou formas de comprovação;
- II – em Estatuto ou outros regulamentos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral, nas demais hipóteses, ressalvadas matérias com expressa reserva legal.

§ 3º O empregado público deverá, durante a vigência do contrato de trabalho, manter a habilitação exigida para o exercício de suas funções e cumprir os requisitos previstos neste artigo e outros estabelecidos em lei, no Contrato de Consórcio Público e na forma do § 1º deste artigo para o exercício do emprego público ocupado.

§ 4º O Consórcio Público poderá instituir fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa com objetivo de apurar a idoneidade moral e a conduta social dos postulantes ao ingresso em empregos públicos em que a natureza e a complexidade das atribuições o justifiquem, observado o seguinte:

- I – os empregos públicos cujo ingresso for sujeito à fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa deverão estar previstos em Estatuto ou outro ato aprovado pela Assembleia Geral;
- II – a avaliação deverá ter por base critérios objetivos, racionais, relevantes, proporcionais e não discriminatórios;
- III – o Consórcio Público poderá contratar instituição especializada para a execução material da fase de investigação social dos concursos públicos, permanecendo sob responsabilidade da autoridade administrativa competente as demais atribuições indelegáveis.

§ 5º Não poderá ingressar no quadro de pessoal do Consórcio Público a pessoa:

I – anteriormente exonerada ou demitida de qualquer cargo, emprego ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo aplicação de prazo de incompatibilidade maior pelo ente, em razão da prática de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- e) corrupção.

II – anteriormente exonerada ou demitida de qualquer cargo, emprego ou função pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo aplicação de prazo de incompatibilidade maior pelo ente, em razão da prática de ato previsto como infração disciplinar grave do Estatuto do Consórcio Público que enseje demissão;

III – anteriormente exonerada ou demitida de cargo, emprego ou função pública no Consórcio Público ou em ente consorciado ao Consórcio Público, pelo prazo de incompatibilidade previsto na decisão administrativa, ressalvada eventual reabilitação administrativa.

§ 6º Para fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, não cumprirá os requisitos, entre outros, aquele que possuir pena em cumprimento ou não extinta nos 5 (cinco) anos anteriores à posse.

Art. 68. Os empregos públicos serão nomeados e exonerados através de ato do Diretor Executivo do Consórcio Público.

§ 1º As contratações de empregados públicos concursados e temporários serão precedidas, respectivamente, de concurso público e de processo seletivo simplificado, cuja publicação do edital e realização obedecerá ao disposto em Estatuto e outros regulamentos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral.

§ 2º No âmbito do Consórcio Público, a exoneração dos empregados públicos obedecerá às normas gerais de direito público, ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e às regras do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto e demais atos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral.

Seção III Dos Empregados Públicos Concurados

Art. 69. Os empregados públicos concursados do Consórcio Público são aqueles previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego público.

Parágrafo único. Os empregados públicos concursados não possuem a estabilidade prevista na art. 41 da Constituição Federal para os servidores efetivos, podendo ser exonerados unilateralmente pelo Consórcio Público, observada a regulamentação aprovada ou homologada pela Assembleia Geral e a caracterização ou não da justa causa nos termos da legislação trabalhista, nas seguintes hipóteses:

- I – pela prática de infração disciplinar prevista em Estatuto, precedida de processo administrativo que a apure garantindo o contraditório e ampla defesa;
- II – através de decisão motivada em razões de interesse público, garantida a sua prévia manifestação;
- III – pela reprovação em avaliação de desempenho, instituída pelo Estatuto e com procedimentos, diretrizes e critérios devidamente previstos em regulamento;
- IV – pela extinção do emprego público sem transposição a outro emprego equivalente;
- V – outras hipóteses previstas em lei ou no Estatuto ou autorizadas pelos tribunais superiores.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 70. Serão preenchidos mediante concurso público os empregos públicos de Analista Técnico.

§ 1º O emprego público de Analista Técnico A, com exigência de Ensino Fundamental Completo e com salário inicial de dois mil setecentos e cinquenta reais, é criado em um total de trinta vagas.

§ 2º O emprego público de Analista Técnico B, com exigência de Ensino Médio Completo e com salário inicial de quatro mil reais, é criado em um total de sessenta vagas.

§ 3º O emprego público de Analista Técnico C, com exigência de Ensino Médio Completo e Nível Técnico Completo em área a ser especificada em edital para a respectiva função e com salário inicial de cinco mil reais, é criado em um total de vinte vagas.

§ 4º O emprego público de Analista Técnico D, com exigência de Ensino Superior Completo em qualquer área e com salário inicial de cinco mil setecentos e cinquenta reais, é criado em um total de quarenta vagas.

§ 5º O emprego público de Analista Técnico E, com exigência de Ensino Superior Completo em área a ser especificada em edital para a respectiva função e área, é criado em um total de cem vagas, com requisito e salário inicial correspondente à área de atuação da função, quais sejam:

I – Área da Saúde e Biologia: correspondente às funções de Biólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo e outras similares correspondentes às áreas de formação, com salário inicial de oito mil reais e com exigência de Ensino Superior Completo em Biologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Psicologia ou outras áreas afins, conforme especificado em edital;

II – Área da Tecnologia da Informação: correspondente às funções de Cientista da Computação, Tecnólogo da Informação e outras similares correspondentes às áreas de formação, com salário inicial de oito mil reais e com exigência de Ensino Superior Completo em Ciências da Computação, Tecnologia da Informação ou outras áreas afins, conforme especificado em edital;

III – Área Administrativa: correspondente às funções de Administrador, Assistente Jurídico, Contador, Controlador Interno, Economista e outras similares correspondentes às áreas de formação, com salário inicial de nove mil reais e com exigência de Ensino Superior Completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito (excluída a função de advogado público), Economia, Gestão Pública ou outras áreas afins, conforme especificado em edital;

IV – Área da Arquitetura e Engenharia: correspondente às funções de Arquiteto e Urbanista, Engenheiro (conforme engenharia específica), Geógrafo, Geólogo e outras similares correspondentes às áreas de formação, com salário inicial de dez mil e quinhentos reais e com exigência de Ensino Superior Completo em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Geografia, Geologia ou outras áreas afins, conforme especificado em edital;

V – Área Jurídica: correspondente à função de Advogado Público, com salário inicial de dez mil e quinhentos reais e com exigência de Ensino Superior Completo em Direito, conforme especificado em edital;

VI – Área Residual: correspondente a outras funções não previstas nem similares àqueles já expressamente previstas, com salário inicial de sete mil reais e com exigência de Ensino Superior Completo em áreas que não sejam afins àquelas já expressamente previstas, conforme especificado em edital.

Seção IV

Dos Empregados Públicos Comissionados

Art. 71. Os empregados públicos comissionados do Consórcio Público são aqueles de livre nomeação e exoneração, em regime de integral dedicação ao serviço, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, regidos pelos critérios de confiança, podendo ser ocupados tanto por empregados públicos concursados como por empregados públicos nomeados especialmente para este fim.

§ 1º Os empregos em comissão ocupados sê-lo-ão por empregados concursados em, no mínimo, 20% (vinte por cento), observado o disposto no art. 116.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A exoneração de empregado comissionado, de livre nomeação e exoneração, não ocasiona o pagamento de verbas rescisórias típicas da rescisão imotivada ou sem justa causa.

§ 3º O regime de integral dedicação ao serviço, no qual o empregado pode ser convocado sempre que houver interesse da administração, não se confunde com o de dedicação exclusiva, no qual o empregado não pode exercer qualquer outra atividade profissional pública ou privada, vedação inexistente no regime de dedicação integral.

Seção V Dos Empregos Contratados por Tempo Determinado

Art. 72. Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado, nas seguintes situações:

I – até que se realize concurso público para provimento dos empregos públicos concursados que não estiverem ocupados e para os quais haja necessidade de preenchimento imediato;

II – na vigência do gozo de férias e das licenças concedidas aos empregados públicos;

III – atendimento de demandas do serviço, como programas, projetos, atividades, levantamentos e convênios;

IV – assistência em situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

V – realização de outros serviços declarados urgentes e inadiáveis para os quais não haja empregados públicos do quadro permanente disponíveis;

VI – execução de serviço determinado ou de obra certa.

§ 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público não ocupado por empregado concursado, percebendo o salário inicial para ele previsto, não lhe sendo devidas demais vantagens próprias dos empregados concursados.

§ 2º Em se tratando de emprego público não previsto no Contrato de Consórcio Público, o salário dos contratados temporariamente será fixado de forma compatível às atribuições por ato aprovado pela Assembleia Geral.

§ 3º As contratações temporárias terão prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período.

§ 4º As demais normas relativas à contratação e à remuneração dos empregados temporários serão aquelas descritas no respectivo edital de seleção e que irão reger o vínculo contratual durante a sua vigência.

§ 5º Aplicam-se à rescisão antecipada do contrato de trabalho dos empregados temporários, no que couber, as disposições referentes à exoneração do empregado público concursado.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 73. Os valores percebidos pelos empregados públicos do Consórcio Público serão compostos pelo salário e demais vantagens pecuniárias, permanentes ou variáveis, de natureza salarial ou não, conforme as seguintes definições para fins de aplicação do Contrato de Consórcio Público:

I – salário inicial ou vencimento inicial: valor expressamente previsto no Contrato de Consórcio Público para o emprego;

II – salário ou vencimento: salário ou vencimento inicial acrescido, para os empregados concursados, das progressões de carreira eventualmente previstas em Estatuto e, para os

empregados públicos comissionados e temporários, fixo no valor previsto no Contrato de Consórcio Público;

III – vantagens pecuniárias permanentes: valores que se incorporam de forma estável à remuneração do empregado público, possuindo natureza salarial, podendo ser concedidos na forma de gratificações e adicionais que cumpram os requisitos deste inciso, como o adicional por tempo de serviço;

IV – remuneração: vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, possuindo integralmente natureza salarial;

V – vantagens pecuniárias variáveis: demais vantagens pecuniárias que não se incorporam de forma estável à remuneração, podendo ser de:

a) natureza salarial: demais gratificações e adicionais que não sejam permanentes;

b) natureza não salarial: indenizações, auxílios e prêmios.

VI – verbas de natureza salarial: aquelas que guardam correspondência com o serviço prestado e, em geral, integram os cálculos de férias, 13º salário e FGTS e sofrem incidência de encargos tributários como imposto de renda e contribuição previdenciária;

VII – verbas de natureza não salarial ou indenizatória: aquelas que compensam prejuízos ou despesas, ressarcem ou eventualmente premiam o empregado, razão pela qual, em geral, não integram os cálculos de outras verbas e não sofrem incidência de encargos tributários como imposto de renda e contribuição previdenciária.

§ 1º Não haverá percepção por empregado público de remuneração referente à integralidade de um mês em valor inferior a um ao salário-mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida.

§ 2º Para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não poderá haver a percepção de remuneração e outras verbas salariais pagas mensalmente, excluídas as parcelas de caráter indenizatório, de valor superior ao:

I – subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para os ocupantes dos empregos públicos de Advogado Geral, Advogado Geral Adjunto e Analista Técnico E – Advogado Público, incluídos no cálculo os valores eventualmente percebidos de honorários sucumbenciais;

II – subsídio mensal, em espécie, de maior valor entre os chefes do poder executivo dos entes da federação consorciados ao Consórcio Público, para os demais empregados públicos.

§ 3º Todas as vantagens pecuniárias previstas neste Contrato de Consórcio Público cujo valor seja calculado pela aplicação de percentual sobre o salário do empregado público, sê-lo-á sobre o salário inicial ou, se for o caso, fixo, ressalvadas aquelas previstas no art. 78, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens ulteriores, nos termos da legislação de regência, salvo expressa previsão legal ou no Contrato de Consórcio Público em contrário.

Art. 74. Observado o orçamento anual do Consórcio Público, os salários e demais vantagens pecuniárias, permanentes ou variáveis, de natureza salarial ou não, serão anualmente revisados mediante ato do Diretor Executivo, nos termos deste artigo, sempre no mês de fevereiro, através de índice referente ao período acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, observado o disposto no art. 117 para a realização da primeira revisão anual.

§ 1º O salário, inicial dos empregados públicos concursados e fixo para os comissionados e temporários, será atualizado pelo Índice de Custo de Vida (ICV), apurado pelo Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina (ESAG/UDESC).

§ 2º As verbas de natureza não salarial ou indenizatória serão atualizadas pelo índice previsto no § 1º deste artigo, utilizando-se, sempre que existir, de índice específico de grupo relacionado ao objeto da indenização, preferencialmente conforme a seguinte relação:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – auxílio alimentação, diária e meia-diária: atualizado conforme índice do grupo “Alimentação e Bebidas”;

II – ressarcimento de despesas com plano de saúde e odontológico: atualizado conforme índice do grupo “Saúde e Cuidados Pessoais”;

III – indenização por uso de veículo próprio: atualizados conforme índice do grupo “Transportes”;

IV – ressarcimento de despesas com qualificação profissional de interesse institucional e ressarcimento de despesas para viabilização do exercício funcional de empregados com dependentes na primeira infância: atualizado conforme índice do grupo “Educação”.

§ 3º Quando inexistir o índice previsto no § 1º deste artigo, aplicar-se-á subsidiariamente o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º O Consórcio Público não estará vinculado aos índices previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, podendo propor índice e data diversos à deliberação da Assembleia Geral, condicionado à ratificação, mediante lei, pelos poderes legislativos dos entes consorciados.

§ 5º A revisão geral anual prevista neste artigo aplica-se também aos limites de outras vantagens previstas no Contrato de Consórcio Público, quando expressos em valores absolutos.

§ 6º A revisão geral anual prevista neste artigo não se aplica às vantagens cujo valor é calculado pela aplicação de percentual sobre outro valor, quando este já tenha sido revisado nos termos deste artigo, a exemplo das verbas pagas em percentual do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público, visto serem indiretamente atualizado pela revisão anual desse salário.

§ 7º As verbas de natureza não salarial ou indenizatória, ainda que atualizadas por índice específico previsto no § 2º deste artigo, terão seu valor pago limitado ao disposto pelo art. 82, devendo, caso a utilização de índice específico resulte em valor superior ao limite previsto atualizado, ser atualizadas e pagas somente até o valor do limite.

§ 8º A Diretoria Financeira publicará anualmente os valores atualizados do salário e demais vantagens pecuniárias previstas no âmbito do Consórcio Público.

Art. 75. Todos empregados públicos dos quadros permanente e temporário do Consórcio Público terão direito ao recolhimento mensal dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. Os empregados públicos comissionados, ainda que tenham direito ao depósito mensal, não o terão à multa, assim como os empregados temporários ou em contrato de experiência no término do contrato no prazo previsto.

Art. 76. Fica autorizada a Assembleia Geral, através de previsão em Estatuto, conforme critérios de conveniência, nos termos da Lei Federal nº 11.770/2008, a prorrogar:

I – por até 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II – por até 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

Seção II

Do Salário e Demais Vantagens de Natureza Salarial

Art. 77. O Estatuto descreverá a forma de desenvolvimento da carreira do empregado público concursado, através de progressões verticais e horizontais.

§ 1º As disposições referentes a desenvolvimento da carreira previstas em Estatuto não serão aplicadas aos empregados públicos puramente comissionados e temporários.

§ 2º A progressividade da carreira do empregado público concursado não cessará pelo período em que ocupar emprego público em comissão no Consórcio Público, bastando a sua requisição nos termos do Estatuto, observado o seguinte:

I – caso ocupe-o na forma de gratificação prevista no art. 81, perceberá as progressões de carreira calculadas sobre o salário inicial do emprego público concursado;

II – caso esteja recebendo exclusivamente o vencimento referente ao emprego comissionado, progredirá na carreira apenas para fins de registro funcional, usufruindo dos valores somente a partir do retorno ao emprego concursado.

§ 3º O Estatuto considerará as condições específicas de cada emprego para definição da carreira, podendo-se utilizar de tempo de efetivo exercício, titulação, conduta disciplinar, faltas e assiduidade, capacitação, desempenho, interstícios, entre outros.

§ 4º O somatório de todas as progressões de carreira previstas em Estatuto não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do salário inicial do respectivo emprego público.

Art. 78. Além de outras vantagens previstas no Contrato de Consórcio Público, serão pagos aos empregados públicos os seguintes adicionais e vantagens, todos variáveis e de natureza salarial, conforme valores e critérios estabelecidos em lei e procedimento regulamentado em Estatuto:

I – décimo terceiro salário;

II – férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;

V – adicional noturno.

Parágrafo único. Não farão jus ao adicional por serviço extraordinário os empregados públicos comissionados e os empregados públicos com gratificação que os submetem ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 79. Os empregados públicos do consórcio público ou agentes públicos a ele cedidos, conforme definido em cada caso, poderão perceber as seguintes gratificações, todas de natureza salarial:

I – gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia ou direção;

II – gratificação pelo assessoramento direto a gestor;

III – gratificação para complementação de piso salarial;

IV – gratificação pelo exercício da função de agente de contratação ou participação em comissão de contratação;

V – gratificação pelo exercício da função de fiscal ou gestor de contrato;

VI – gratificação pela participação em comissão processante de responsabilização disciplinar ou de avaliação de desempenho;

VII – gratificação por exclusividade;

VIII – outras gratificações expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ser concedida aos empregados públicos concursados e temporários ou agentes públicos cedidos de vínculo equivalente que, a critério do Diretor Executivo, exerçam funções que sejam consideradas de chefia ou direção, no valor mensal de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 100% (cem por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público, conforme grau de complexidade, responsabilidade e confiança, os quais passarão ao regime de dedicação integral ao serviço.

§ 2º A gratificação prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser concedida aos empregados públicos concursados e temporários ou agentes públicos cedidos de vínculo equivalente que, a critério do Diretor Executivo, exerçam assessoramento direto a empregados ocupantes de empregos de direção, chefia ou outros relativos à gestão, no valor mensal de 40% (quarenta por

cento) ou 60% (sessenta por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A gratificação prevista no inciso III do caput deste artigo será concedida mensalmente aos empregados públicos concursados e temporários cuja profissão requerida para o ingresso no emprego público ocupado possua piso salarial de valor superior à atual referência salarial inicial do empregado, conforme regulamentado em Estatuto ou ato aprovado pela Assembleia Geral, cujo valor corresponderá à diferença entre o piso da categoria profissional requerida para o ingresso no emprego público ocupado aplicável na cidade de lotação do empregado e a referência salarial inicial do empregado público cujo emprego exige a formação profissional a que se refere o piso profissional.

§ 4º A gratificação prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá ser concedida aos empregados públicos concursados e temporários ou agentes públicos cedidos de vínculo equivalente que, devidamente nomeados pelo Diretor Executivo, exerçam recorrentemente função de agente de contratação ou participação em comissão de contratação, no valor mensal de 40% (quarenta por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 5º A gratificação prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser concedida aos empregados públicos concursados, temporários ou comissionados ou agentes públicos cedidos que, devidamente nomeados pelo Diretor Executivo, exerçam recorrentemente função de fiscal ou gestor de contrato, no valor mensal, conforme complexidade, de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 6º A gratificação prevista no inciso VI do caput deste artigo poderá ser concedida aos empregados públicos concursados e temporários ou agentes públicos cedidos de vínculo equivalente que, devidamente nomeados pelo Diretor Executivo, participem de forma colegiada em comissão processante de responsabilização disciplinar ou de avaliação de desempenho, no valor mensal de 40% (quarenta por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público, durante a efetiva atuação com realização de atos junto à comissão.

§ 7º A gratificação prevista no inciso VII do caput deste artigo, poderá ser concedida aos empregados públicos concursados que, mediante solicitação e aprovação da autoridade competente, observado o interesse público e as necessidades do Consórcio Público, aderirem ao regime de dedicação exclusiva, em valor mensal progressivo no tempo definido pelo Estatuto, o qual não poderá ser, em seu valor máximo, superior a 35% (trinta e cinco por cento) do salário inicial do empregado público.

§ 8º As gratificações previstas neste artigo:

- I – serão pagas nos valores previstos neste artigo e revisados nos termos do § 6º do art. 74;
- II – não possuem caráter indenizatório;
- III – ressalvada aquelas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, dependem de prévia regulamentação em Estatuto ou ato aprovado pela Assembleia Geral para sua concessão;
- IV – serão concedidas pelo Diretor Executivo, conforme as regras previstas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto;
- V – serão concedidas somente uma de cada espécie por empregado público;
- VI – poderão ser cumuladas entre si e com outras vantagens;
- VII – serão concedidas somente a empregados públicos concursados e temporários ou a agentes públicos cedidos de vínculo equivalente, salvo aquelas previstas no inciso III, V e VII do caput deste artigo, conforme disposição específica deste artigo e do Estatuto.

Art. 80. Será concedido adicional por tempo de serviço a todos os empregados públicos do Consórcio Público.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o valor do salário inicial ou, conforme o caso, do salário fixo do emprego público ocupado, na base de 2% (dois por cento) por biênio de efetivo exercício, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º Para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, será computado todo aquele prestado ao Consórcio Público, ainda que em emprego diverso do atualmente ocupado, inclusive não contínuo ou com vínculo empregatício de natureza diversa, desde que seja concursado, temporário ou comissionado.

§ 3º O pagamento de adicional por tempo de serviço não se confunde com eventual progressão prevista em Estatuto que possua entre seus requisitos o tempo de serviço.

§ 4º A concessão do adicional por tempo de serviço independe de requerimento do empregado público, sendo devido automaticamente a partir do mês seguinte ao qual o empregado público preencher o lapso temporal requerido.

§ 5º O adicional por tempo de serviço será incorporado à remuneração do empregado público.

Art. 81. O empregado público concursado que for nomeado para emprego público comissionado poderá exercê-lo através de gratificação, conforme disposto no ato de nomeação.

§ 1º A gratificação corresponderá à diferença entre o salário inicial do emprego público concursado e o salário fixo do emprego público comissionado, naquilo que este exceder aquele.

§ 2º O empregado manterá as atribuições do emprego público concursado e exercerá as do emprego comissionado na forma de gratificação pelo exercício das funções do emprego comissionado.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, considerar-se-ão ocupados ambos os empregos, concursado e comissionado, para os fins de registro de preenchimento das vagas junto ao quadro de pessoal.

Seção III Dos Auxílios, Prêmios e Indenizações

Art. 82. O Consórcio Público poderá conceder aos empregados públicos de seu quadro e aos agentes públicos que lhe forem cedidos, conforme o caso, auxílio-alimentação, vale transporte, diária, indenização por uso de veículo próprio, ressarcimento de despesas com plano de saúde e odontológico, ressarcimento de despesas com qualificação profissional de interesse institucional e ressarcimento de despesas para viabilização do exercício funcional de empregados com dependentes na primeira infância e prêmio por produtividade, todos de natureza não salarial.

§ 1º Os valores, critérios e procedimentos para percepção das vantagens previstas neste artigo serão definidos em Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, observados os limites monetários e demais disposições deste artigo, cuja concessão dependerá de regulamentação, salvo para o vale-transporte.

§ 2º O auxílio-alimentação poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos na forma de vale-alimentação ou vale-refeição, de acordo com a opção do empregado público, em valor e forma definido pelo Estatuto, cujo valor total mensal não será superior ao menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º O vale-transporte será concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos conforme legislação e regulamentação própria.

§ 4º A diária poderá ser concedida aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que se afastarem, de maneira eventual ou transitória, da localidade onde se encontra a sede de seu trabalho e pernoitar em cidade distinta desta, no interesse e a serviço da Administração, para outros pontos do território, destinando-se a verba ao custeio dos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção, em valor definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, cujo valor diário não será superior a metade do menor salário inicial previsto no Contrato de

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Consórcio Público, cujo limite pode ser acrescido em até 50% (cinquenta por cento) para membros da alta administração e, quando ocorrer no estrangeiro, em até 250% (duzentos e cinquenta por cento), podendo ser regulamentada a concessão de meia-diária.

§ 5º A indenização por uso de veículo próprio poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que se deslocarem para cidade distinta do seu local de trabalho a serviço do Consórcio Público, quando, mediante autorização, utilizar-se de veículo particular, em valor definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, o qual não será superior, por quilômetro de deslocamento, a 0,1% (um décimo por cento) do menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 6º O ressarcimento de despesas com plano de saúde e odontológico poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que comprovarem gastos com o pagamento de plano de saúde e odontológico para si ou seus dependentes, em valor mensal definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral conforme critérios de idade e condição de saúde, o qual não será superior, por empregado, ao menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 7º O ressarcimento de despesas para viabilização do exercício funcional de empregados com dependentes na primeira infância poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que comprovarem gastos relativos à educação infantil de seus filhos em idade inferior a 6 (seis) anos, em creche ou pré-escola durante o horário de serviço do empregado público, de modo a viabilizar a sua prestação laboral, em valor mensal definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, o qual não será superior, por empregado, ao menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público.

§ 8º O ressarcimento de despesas com qualificação profissional de interesse institucional poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que comprovarem gastos com o pagamento de curso de pós-graduação previamente autorizado na área de atuação de seu emprego público e no interesse do Consórcio Público, em valor mensal definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, o qual não será superior ao menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público, podendo ser exigida a sua restituição, total ou parcial, em caso de exoneração durante determinado prazo posterior à conclusão do curso definido em Estatuto.

§ 9º O prêmio por produtividade poderá ser concedido aos empregados públicos e aos agentes públicos cedidos que firmarem acordo de resultados que vincule o seu recebimento ao cumprimento de metas e objetivos previamente acordados, em valor anual definido pelo Estatuto ou por ato aprovado pela Assembleia Geral, o qual não será superior à remuneração do empregado público na competência em que ocorrer a premiação.

§ 10. O Consórcio Público poderá reembolsar eventuais despesas realizadas pelo empregado público no estrito interesse da execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, quando não forem indenizadas através de verba diversa, na forma prevista em Estatuto ou ato aprovado pela Assembleia Geral.

§ 11. As vantagens previstas neste artigo somente serão concedidas aos agentes públicos cedidos ao Consórcio Público caso não percebam de seu ente originário verba com fato gerador equivalente, ainda que com valor ou denominação diversa.

§ 12. Ato aprovado pela Assembleia Geral poderá prever a concessão de outras vantagens pecuniárias variáveis de natureza não-salarial, observado o seguinte:

I – deverão ser pagas em razão da necessidade de recomposição financeira das despesas realizadas pelo empregado público no desempenho de sua atividade funcional, com ela relacionada ou para viabilizá-la ou em razão da obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular;

II – caso paga mensalmente, seu valor não poderá ser superior ao menor salário inicial previsto no Contrato de Consórcio Público;

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32



www.cincatarina.sc.gov.br



cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA

Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA

Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

III – deverão ser observadas as regras gerais previstas no Contrato de Consórcio Público, o orçamento anual do Consórcio Público e a eventual legislação aplicável.

TÍTULO V DA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O Consórcio Público observará as normas de direito público no que concerne à sua gestão de modo geral, especialmente quanto à realização de licitação, à celebração de contratos e à prestação de contas.

§ 1º O Consórcio Público obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 2º Anualmente será publicado relatório de gestão do Consórcio Público.

Art. 84. As matérias atinentes à gestão do Consórcio Público não dispostas no Contrato de Consórcio Público deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral em Estatuto ou tratados em outros atos aprovados ou homologados pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Consórcio Público poderá, inclusive através de ato do Diretor Executivo posteriormente homologado pela Assembleia Geral, exercer toda a competência regulamentar que, em razão da sua natureza interfederativa, é inviável de ser diretamente exercida pelo Poder Executivo do ente consorciado sobre o Consórcio Público.

Art. 85. O patrimônio do Consórcio Público será constituído pelos:

I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II – bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os bens do Consórcio Público constituem e possuem todos os atributos dos bens públicos e os bens imóveis somente poderão ser alienados mediante prévia autorização da Assembleia Geral, observadas as demais disposições legais.

Art. 86. O Consórcio Público, para o cumprimento de seus objetivos e finalidades, observará a legislação licitatória quando realizar a contratação de obras, serviços e bens, realizando licitação pública, salvo das hipóteses de licitação inexigível, dispensável ou dispensada.

Parágrafo único. O Consórcio Público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos, independentemente da nomenclatura dada, ressalvada a realização de contrato de programa.

Art. 87. O Consórcio Público poderá ser contratado pela administração direta e indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação – sem aplicação da legislação licitatória, dispensada a formalização inclusive de processo de contratação direta –, especialmente quando o Consórcio Público fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, inclusive com repasse de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.107/2005, do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007, da Portaria STN nº 274/2016 ou outra que vier a substituir e da legislação de ratificação do Protocolo de Intenções.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 88. A gestão pública poderá ser realizada pelo Consórcio Público de forma compartilhada com outros consórcios públicos, para gerir projetos ou processos visando o objetivo comum, inclusive para contratações de bens, serviços e obras.

§ 1º A gestão pública compartilhada poderá ser administrativa, financeira, operacional ou jurídica com outros consórcios públicos, através de cooperação técnica.

§ 2º Na gestão pública compartilhada é permitida a atuação conjunta para realização de programas, projetos e serviços com outros consórcios públicos, bem como compartilhamento de bens móveis e imóveis, estruturas, mobiliários, cessão ou disponibilização de agentes públicos, assessoramentos técnicos, administrativos, financeiros, operacionais e jurídicos, bem como na realização ou rateio dos custos de eventos, congressos, cursos, palestras, treinamentos, entre outros.

Art. 89. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão do Consórcio Público não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do Contrato de Consórcio Público ou do Estatuto.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS

Art. 90. A execução das receitas e despesas do Consórcio Público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 91. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I – as contribuições mensais dos entes consorciados aprovadas pela Assembleia Geral e expressas em contrato de rateio;

II – a transferência de recursos para aquisição de bens, serviços e obras através do Consórcio Público;

III – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público a consorciados, órgãos e entidades de outros entes da federação, inclusive não consorciados, outros consórcios públicos ou terceiros;

IV – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

V – os saldos do exercício;

VI – as doações e os legados;

VII – o produto de alienação de seus bens livres;

VIII – o produto de operações de crédito;

IX – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

X – os créditos e as ações;

XI – os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XII – os recursos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, captados pelo Consórcio Público.

§ 1º Os entes consorciados entregarão recursos ao Consórcio Público:

I – para o cumprimento dos objetivos e finalidades estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados e na forma nele prevista;

II – para aplicação direta decorrente da aquisição de bens e serviços;

III – quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação de serviços na forma deste instrumento;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – nos termos do contrato de rateio.

§ 2º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas ou prestar serviços.

§ 4º O Consórcio Público poderá realizar a contratação de operação de crédito, sujeitando-se aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 52 da Constituição Federal.

§ 5º O Consórcio Público poderá definir outras formas de obtenção de receitas, desde que compatíveis com as previsões da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e de eventual regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 92. O Consórcio Público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Presidente Institucional, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio Público.

§ 1º A prestação de contas de gestão do Consórcio Público não se submete à aprovação do Poder Legislativo dos entes consorciados, tampouco daquele ao qual pertença o Presidente Institucional.

§ 2º O Consórcio Público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, inclusive em virtude do contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93. O Consórcio Público fica autorizado pelos entes consorciados a realizar a gestão associada de serviços públicos que constituem os objetivos e as finalidades previstas nos arts. 2º e 3º do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Os serviços públicos objeto da gestão associada, a área em que serão prestados e as competências cujo exercício se transferirá ao Consórcio Público serão apenas aqueles necessários à prestação, mediante prévia delimitação da Assembleia Geral.

Art. 94. O Consórcio Público poderá aprovar e cobrar tarifas dos serviços públicos que realizar a gestão associada, observados os seguintes critérios:

I – elaboração de planilha detalhada mediante cálculo dos componentes de custo de cada serviço, inclusive de cobrança dele, usando as metodologias e técnicas de apuração de custos praticados no mercado;

II – prévia análise e aprovação da Assembleia Geral.

§ 1º As tarifas previstas neste artigo podem ser atualizadas anualmente, através de revisão do custeio e dos cálculos e de aplicação de índice de atualização anual, previamente aprovados pela Assembleia Geral.

§ 2º O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços públicos ou pelo uso ou outorga de bens públicos por ele administrados.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 95. O Consórcio Público poderá, observada a legislação de normas gerais em vigor, outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos que constituem os objetivos e as finalidades previstas nos arts. 2º e 3º do Contrato de Consórcio Público, observado o disposto neste Capítulo e as prévias delimitações e metas de desempenho definidas em Assembleia Geral.

Art. 96. Os entes consorciados poderão executar, por meio do Consórcio Público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias de outro ente federativo.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 97. Os entes consorciados entregarão recursos ao Consórcio Público através da celebração de contrato de rateio com o Consórcio Público, como forma de garantir a transparência da gestão econômica e financeira, bem como assegurar a execução dos serviços

§ 1º São cláusulas obrigatórias do contrato de rateio:

I – qualificação do Consórcio Público e do ente consorciado;

II – objeto e finalidade do rateio;

III – previsão das despesas de custeio de cada serviço;

IV – indicação das dotações orçamentárias do ente consorciado que garante o cumprimento do contrato de rateio;

V – forma, condições e data de desembolso de cada parcela do custeio pelo ente consorciado;

VI – prazo de vigência do contrato de rateio;

VII – direitos e obrigações das partes;

VIII – penalidades pelo descumprimento do contrato de rateio pelas partes;

IX – observância ao disposto neste artigo e nas demais disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal 6.017/2007.

§ 2º O contrato de rateio será formalizado para cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e indicação das dotações orçamentárias que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 3º O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 3º deste artigo, é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas, observado o seguinte:

I – entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;

II – não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§ 5º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados.

§ 6º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 7º A Assembleia Geral poderá autorizar a utilização dos saldos transferidos ao Consórcio Público através de rateio e aplicação direta nos exercícios seguintes, para a mesma finalidade que originou a transferência, sem necessidade de devolução dos valores.

Art. 98. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio Público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

CAPÍTULO V DO CONTATO DE PROGRAMA

Art. 99. O Consórcio Público formalizará contrato de programa para constituir e regular as obrigações entre o Consórcio Público e os entes da federação no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Consórcio Público com entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes consorciados ou com ente da federação que tenha formalizado convênio de cooperação que contenha essa previsão.

§ 2º Os contratos de programa observarão, além das disposições deste Capítulo, ao disposto no art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e nos arts. 30 a 35 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 3º O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação, mediante prévia análise do termo da dispensa e a minuta de contrato de programa pela assessoria jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica e o contrato de programa não será celebrado quando:
I – não houver efetiva prestação de serviço público, assim considerado, nos termos do inciso XIV do art. 2º do Decreto Federal nº 6.017/2007, atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa; ou
II – quando a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens a eles relativos de não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao ente da federação ou ao Consórcio Público.

Art. 100. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter em suas cláusulas as disposições previstas no § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 33 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 1º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas conforme previsto no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e nos §§ 1º e 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 2º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 101. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade dos entes contratantes, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio público pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 1º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 2º Nas operações de crédito contratadas pelo consórcio público para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Art. 102. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando:

I – o titular se retirar do consórcio público ou da gestão associada;

II – extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS AO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 103. O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, pelo seu Contrato de Consórcio Público resultante da conversão do Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes da federação que as editaram.

Art. 104. A interpretação do Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio público depende apenas da vontade de cada ente da federação, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para tal;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III – transparência, pelo que não se poderá negar que os órgãos e entidades dos poderes dos entes consorciados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

IV – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham fundamentação técnica que demonstre sua viabilidade e economicidade.

Art. 105. O órgão de imprensa oficial do Consórcio Público será o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, ou outro portal eletrônico que o suceder.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E CONVERSÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 106. A Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções deverá ser publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público após aprovação em Assembleia Geral e no de cada órgão subscritor após sua ratificação por lei.

Parágrafo único. A publicação da Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções poderá ocorrer de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio eletrônico em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 107. A Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções converte-se definitivamente em Contrato de Consórcio Público após sua aprovação pela Assembleia Geral e ratificação mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

§ 1º A conversão da Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público produzirá efeitos a partir da ratificação pelo 5º (quinto) ente da federação, nos

termos do art. 9º do Contrato de Consórcio Público vigente no momento da aprovação desta alteração.

§ 2º Após sua aprovação pela Assembleia Geral, os entes consorciados terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses para ratificar, por lei, a Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, caso não realizada a ratificação pela maioria dos entes consorciados, será imediatamente convocada Assembleia Geral para decidir entre:

I – excluir número suficiente de entes consorciados para que se alcance a maioria necessária de ratificações, devendo-se dar preferência para aqueles que não tenham iniciado o processo legislativo para ratificação, observado o disposto no art. 20; ou

II – tornar sem efeitos a conversão prevista no § 1º e retornar as disposições anteriores do Contrato de Consórcio Público.

§ 4º Alcançada a maioria das leis de ratificação, nos termos do caput deste artigo, a conversão definitiva da Terceira Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público independe de ratificação pelos demais entes consorciados e não lhes acarretará qualquer penalidade.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRANSIÇÃO

Art. 108. As disposições previstas no Contrato de Consórcio Público se aplicarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à produção de efeitos da conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público prevista no § 1º do art. 107, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 109. Em até 30 (trinta) dias após a conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público o Presidente Institucional deverá convocar Assembleia Geral para aprovação do novo Estatuto do Consórcio Público e de outros atos regulamentares de sua competência imprescindíveis para a operacionalização do Consórcio Público.

§ 1º A convocação da Assembleia Geral e a aprovação do Estatuto poderá ocorrer concomitante à das alterações no Protocolo de Intenções ou na pendência de entrada em vigor das alterações no Contrato de Consórcio Público, hipótese em que o novo Estatuto entrará em vigor somente na data prevista no art. 108.

§ 2º Enquanto não ocorrer a aprovação prevista no caput deste artigo, aplicar-se-ão o Estatuto e os regulamentos vigentes, naquilo que forem compatíveis com as alterações no Contrato de Consórcio Público.

Art. 110. Será exigido como tempo mínimo de consorciamento do ente da federação para fins de candidatura do chefe do Poder Executivo à Presidência Institucional, na eleição que ocorrer para o mandato de:

I – 2027: 1 (um) ano;

II – 2028: 2 (dois) anos;

III – 2029: 3 (três) anos;

IV – 2030: 4 (quatro) anos;

V – 2031: 5 (cinco) anos;

VI – 2032: 6 (seis) anos;

VII – 2033 e seguintes: 7 (sete) anos.

Art. 111. Os atuais empregados públicos concursados e temporários do Consórcio Público ocuparão emprego de denominação conforme Anexo Único, passando a perceber os salários

iniciais ou fixos e demais vantagens pecuniárias previstas no Contrato de Consórcio Público a partir do início de sua aplicação, nos termos do art. 108.

§ 1º A alteração de denominação e a divisão de empregos prevista no Anexo Único não implica mudança de nível de escolaridade ou dos requisitos para exercício do emprego público.

§ 2º Não há direito adquirido pelos empregados públicos ao regime jurídico previsto na redação anterior do Contrato de Consórcio Público, notadamente a vantagens pecuniárias como salário, carreira, adicionais, gratificações, auxílio, indenizações e outros, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (remuneração) na forma prevista no art. 113.

Art. 112. Ato do Diretor Executivo deverá, durante a vacatio legis ou em até 15 (quinze) dias após a data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público prevista no art. 108, reenquadrar todos os ocupantes de empregos públicos comissionados nessa data, nomeando-os em novos empregos comissionados previstos no Contrato de Consórcio Público, inclusive de forma retroativa à data de sua entrada em vigor se necessário.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista neste artigo os membros da Diretoria Geral na data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público, os quais passarão a ocupar os seguintes empregos, independentemente de homologação da Assembleia Geral:

I – Diretor Executivo: Diretor Executivo;

II – Diretor Administrativo: Diretor Administrativo;

III – Diretor Financeiro: Diretor Financeiro;

IV – Diretor Jurídico: Advogado Geral.

§ 2º Enquanto não houver a nomeação dos demais membros da Diretoria Geral e dos empregos comissionados previstos junto à Superintendência de Controle e Integridade, as atribuições que lhes foram previstas serão desempenhadas conforme designação do Diretor Executivo.

§ 3º Em todos os casos, seja de reenquadramento automático ou de novo enquadramento, observar-se-á a regra prevista no art. 81, caput e § 1º, do Contrato de Consórcio Público.

Art. 113. O empregado público concursado e temporário cuja nova denominação de emprego possua salário inicial de valor inferior ao salário inicial do emprego atualmente ocupado ou cujo cálculo das vantagens que compõe a sua nova remuneração fique inferior à sua atual remuneração, terá assegurada a irredutibilidade da sua remuneração através da percepção do complemento salarial previsto neste artigo.

§ 1º O complemento salarial será calculado e pago mensalmente pela diferença entre:

I – a última remuneração percebida pelo empregado público antes do início da aplicação das disposições da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público;

II – a remuneração percebida em cada mês a partir da aplicação das disposições da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º O cálculo das remunerações utilizará as definições previstas no art. 73.

§ 3º O complemento previsto neste artigo será gradualmente reduzido conforme o vencimento inicial do novo emprego for anualmente revisado e o empregado progredir na carreira ou perceber outras vantagens inseridas em sua remuneração.

Art. 114. A concessão de todas as gratificações pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento com fundamento na redação anterior do Contrato de Consórcio Público será revogada na data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público prevista no art. 108.

Parágrafo único. Em até 15 (quinze) dias após a data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público prevista no art. 108, ato do Diretor Executivo deverá realizar revisão de todas as gratificações concedidas aos empregados público, podendo concedê-las de forma retroativa à data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



Art. 115. Os empregados públicos perceberão, a partir da competência em que as alterações no Contrato de Consórcio Público passarem a ser aplicadas, o adicional por tempo de serviço previsto no art. 80 calculado sobre o tempo de efetivo serviço ao Consórcio Público, inclusive se anterior à entrada em vigor das alterações ou em emprego diverso do atualmente ocupado.

Art. 116. O percentual de empregos comissionados ocupados por empregados concursados previsto no § 1º do art. 71 será de:

I – 5% (cinco por cento) até dezembro de 2026;

II – 10% (dez por cento) até dezembro de 2027;

III – 15% (quinze por cento) a partir de dezembro de 2028;

IV – 20% (vinte por cento) a partir de dezembro de 2029.

Art. 117. A primeira revisão anual somente ocorrerá no primeiro mês de fevereiro após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público prevista no art. 108, através de índice referente ao período acumulado desde a data de início da aplicação do Contrato de Consórcio Público até dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO IV DAS FUTURAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 118. O Contrato de Consórcio Público poderá ser alterado mediante proposta de alteração do Protocolo de Intenções aprovada pela Assembleia Geral pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes e ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

Parágrafo único. As futuras alterações ao Protocolo de Intenções produzirão efeitos a partir da ratificação pelo 5º (quinto) ente da federação, convertendo-se, desde então, em Contrato de Consórcio Público, condicionado à sua ratificação pela maioria dos entes consorciados no prazo nele previsto ou outro quórum previsto em lei.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 119. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela maioria absoluta Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Após a extinção, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços e os demais, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seu produto rateado em cotas iguais aos entes consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, os agentes públicos cedidos ao Consórcio Público retornarão aos seus órgãos e entidades de origem e os empregados públicos do Consórcio Público terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

§ 4º A extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se a legislação aplicável aos consórcios públicos, as normas de direito público, os princípios da administração pública e, naquilo que não lhes for contrário, no tocante à organização e ao funcionamento do Consórcio Público, a legislação que rege as associações civis.

Art. 121. Para dirimir eventuais controvérsias acerca do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público dele decorrente, fica eleito o foro da Comarca da Capital de Santa Catarina, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem certos e ajustados, firmam a terceira alteração do Protocolo de Intenções, que se regerá pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Florianópolis, 06 de julho de 2026.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**ANEXO ÚNICO
CORRESPONDÊNCIA ENTRE EMPREGOS PÚBLICOS CONCURSADOS**

ANTIGA DENOMINAÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO
Analista Técnico I	Analista Técnico A
Analista Técnico II (com exigência somente de Ensino Médio Completo para ingresso)	Analista Técnico B
Analista Técnico II – Função: Técnico em Agrimensura	Analista Técnico C – Função: Técnico em Agrimensura
Analista Técnico II – Função: Técnico em Edificações ou Estradas	Analista Técnico C – Função: Técnico em Edificações ou Estradas
Analista Técnico II – Função: Técnico em Saneamento	Analista Técnico C – Função: Técnico em Saneamento
Analista Técnico III	Analista Técnico D
Analista Técnico IV – Função: Biólogo	Analista Técnico E – Função: Biólogo (Área Saúde e Biologia)
Analista Técnico IV – Função: Enfermeiro	Analista Técnico E – Função: Enfermeiro (Área Saúde e Biologia)
Analista Técnico IV – Função: Farmacêutico	Analista Técnico E – Função: Farmacêutico (Área Saúde e Biologia)
Analista Técnico IV – Função: Nutricionista	Analista Técnico E – Função: Nutricionista (Área Saúde e Biologia)
Analista Técnico IV – Função: Psicólogo	Analista Técnico E – Função: Psicólogo (Área Saúde e Biologia)
Analista Técnico IV – Função: Tecnólogo da Informação	Analista Técnico E – Função: Tecnólogo da Informação (Área da Tecnologia da Informação)
Analista Técnico IV – Função: Contador	Analista Técnico E – Função: Contador (Área Administrativa)
Analista Técnico IV – Função: Controlador Interno	Analista Técnico E – Função: Controlador Interno (Área Administrativa)
Analista Técnico IV – Função: Economista	Analista Técnico E – Função: Economista (Área Administrativa)
Analista Técnico IV – Função: Arquiteto e Urbanista	Analista Técnico E – Função: Arquiteto e Urbanista (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Cartógrafo	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Cartógrafo (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Civil	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Civil (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro de Trânsito	Analista Técnico E – Função: Engenheiro de Trânsito (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Eletricista	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Eletricista (Área da Arquitetura e Engenharia)

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Florestal	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Florestal (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Mecânico	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Mecânico (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Químico	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Químico (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Engenheiro Sanitarista e Ambiental	Analista Técnico E – Função: Engenheiro Sanitarista e Ambiental (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Geógrafo	Analista Técnico E – Função: Geógrafo (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Geólogo	Analista Técnico E – Função: Geólogo (Área da Arquitetura e Engenharia)
Analista Técnico IV – Função: Advogado	Analista Técnico E – Função: Advogado (Área Jurídica)

Inovação e Modernização na Gestão Pública